



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N° 2105.01/2021-TP

J.J.PRODUÇÕES LTDA-ME <jj.producoes@hotmail.com>

Ter, 08/06/2021 16:27

Para: Licitação Acarau <licitacao.acarau@outlook.com>

1 anexos (20 MB)

IMPUGNAÇÃO COMPLETA ACARAÚ.pdf

Prezados,

Favor acusar recebimento!

TOMADA DE PREÇOS N° 2105.01/2021-TP.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS
DE RESTAURAÇÕES DE ESTRADAS VICINAIS DOS TRECHOS: JURITIANHA - MIRINDIBA - LAGOA
DANTAS; MIRINDIBA - AROEIRA NO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO.

Abertura da Documentação: Início: 10 DE JUNHO DE 2021, 09:00 horas.

Sirvo-me do presente para encaminhar impugnação ao EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N°
2105.01/2021-TP, conforme documentos em anexo.

Atenciosamente,

Francisco do Vale Pinto Júnior

EMPRESA: J.J. LOCACOES & CONSTRUCOES EIRELI – ME.

CNPJ N°: 18.866.411/0001-20.

ENDEREÇO: Rua José Pedro de Paiva, s/nº, Bairro Vila Campos, Reriutaba, Ceará. CEP: 62260-000.

E-MAIL: jj.producoes@hotmail.com.

INSCRIÇÃO ESTADUAL / MUNICIPAL: 250087.

RG:2001010024068-2. CPF: 014.652.483-74.

Proprietário: Francisco do Vale Pinto Júnior.

Contato: (88) 9.96719007 - Celular - TIM - WhatsApp.



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ilustríssimo (a) Senhor (a), DD. Presidente da Comissão de Licitação da Cidade de Acaraú – Ceará.

Data de abertura: 10 DE JUNHO DE 2021; Horário de abertura: 09h00min.

TOMADA DE PREÇOS Nº 2105.01/2021-TP.

Objeto: **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE RESTAURAÇÕES DE ESTRADAS VICINAIS DOS TRECHOS: JURITIANHA - MIRINDIBA - LAGOA DANTAS; MIRINDIBA - AROEIRA NO MUNICÍPIO DE ACARAU/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO.**

J.J. LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 18.866.411/0001-20, com sede na RUA JOSÉ PEDRO DE PAIVA, s/nº, VILA CAMPOS, RERIUTABA-CE, CEP: 62.260-000, CEL. (88) 9.96719007, E-MAIL: j.j.producoes@hotmail.com, na cidade de Reriutaba, estado do Ceará, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar

DOS FUNDAMENTOS,

Cabe informar que o presente certame está eivado de vícios e erros sanáveis devendo, portanto, ser corrigido pela própria Administração Pública, consoante o art. 49, § 2º da Lei 8.666/93.

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros**, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. (grifos nossos)

Art. 41, §2º da Lei 8.666:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração **o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência**, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

I - DAS RAZÕES

Na análise do edital que deflagrou o procedimento licitatório, **EVIDENCIARAM-SE CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE DO CERTAME.**

J.J. LOCAÇÕES & CONSTRUÇÕES EIRELLI | CNPJ Nº: 18.866.411.0001-20

Rua José Pedro de Paiva, s/nº, Bairro Vila Campos, CEP: 62.260-000, Reriutaba - CE. Fone: (88) 9.9671-9007 - e-mail: j.j.producoes@hotmail.com



O que se deseja com essa peça é a nulidade do item transcritos abaixo:

3.3.9 - Licença de Operação expedida pela SEMACE, conforme previsto na RESOLUÇÃO COEMA Nº 10, DE 11 DE JUNHO DE 2015, que dispõe sobre a atualização dos procedimentos, critérios, parâmetros e custos aplicados aos processos de licenciamento e autorização ambiental no âmbito da Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE.

Eu poderia discorrer que a referida exigência não tem nenhum nexos com o objeto do certame, visto não se tratar de coleta de resíduos perigosos, porém não há necessidade nesse momento, visto que se fosse pertinente requerer Licença Ambiental o mesmo só poderia ser feito no momento da assinatura do contrato pelo vencedor.

Destarte, é preciso reconhecer que a referida exigência limita o universo de competidores, uma vez que acarreta ônus excessivo aos interessados, conforme entendimento dos tribunais pátrios:

APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOITACAZES. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2011. SOMATÓRIO DE ATESTADOS TÉCNICOS. RESTRIÇÃO. DESCABIMENTO. EXIGÊNCIAS DE PROPRIEDADE E DE LOCALIZAÇÃO PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E ISONOMIA. NULIDADE DAS REGRAS EDITALÍCIAS RESTRITIVAS. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1. A habilitação é a fase do procedimento licitatório em que a Administração Pública verifica a compatibilidade da aptidão técnica do interessado com o objetivo de sua futura contratação, sendo que somente deverão ser exigidas qualificações técnicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e dos artigos 3º, § 1º e 30, §§ 3º e 5º, da Lei nº 8.666/93. 2. A limitação de apresentação de número máximo de atestados implica, na espécie, em burla, por via transversa, da imposição de vedação à limitação por tempo e época prevista no art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/93, porquanto a empresa interessada somente comprovará sua aptidão para todas as etapas e exigências da obra se realizou as mesmas num único momento, comprometendo o caráter competitivo do procedimento licitatório. 3. **Também restringe o caráter competitivo do certame e ofende a isonomia a inclusão de cláusula exigindo, na fase de habilitação, que a empresa licitante apresente declaração formal de disponibilidade de Usina de Asfalto, com apresentação de licença de funcionamento, bem como a comprovação de localização prévia num raio de até 50 km da área de intervenção, contrariando o que determina o art. 30, § 6º, da Lei nº 8.666/93, que veda as exigências de propriedade e de localização prévia.** 4. Uma vez que as exigências restritivas aqui impugnadas frustram o caráter competitivo do certame, deixando de garantir ampla participação na disputa licitatória, violando os princípios da isonomia e competitividade, impõe-se sua anulação. 5. Desprovisionamento do recurso. 6. Manutenção da sentença em reexame necessário.

(TJ-RJ - REEX: 00189217720118190014 RJ 0018921-77.2011.8.19.0014, Relator: DES. ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME, Data de Julgamento: 26/03/2014, DÉCIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 03/04/2014 12:21) (grifos nossos)



Neste ponto, é salutar destacar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem reiteradamente decidido que a prévia exigência de licenças e alvarás pelas pessoas jurídicas interessadas em participar da licitação, acarreta mácula a sua lisura e explicita uma inobservância à vedação expressa do art. 30, §6º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme se verifica dos seguintes julgados:

[Representação. Licitação. Qualificação Técnica. Vedação de exigência de requisito de propriedade e de localização prévia dos equipamentos a serem utilizados]

[ACÓRDÃO]

9.3.1. abstenha-se de exigir, para a comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, o requisito de propriedade e de localização prévia dos equipamentos a serem utilizados na obra, conforme disposto no § 6º do art. 30 da Lei n. 8.666/93, a exemplo de declaração formal de que dispõem de usina de asfalto com capacidade de produção igual ou superior a 60 ton/h, com licença de operação (LO) emitida pelo órgão ambiental competente já em vigor na data de entrega das propostas, e localizada num raio máximo de 60 Km de distância da sede do Município;

[VOTO]

7. Assim, conforme bem salientou a unidade técnica, caso o órgão licitante considere relevantes exigências de comprovação de propriedade de equipamentos, como a usina de asfalto, **ou de apresentação de licenças de qualquer natureza, deve fazer tais imposições por ocasião da assinatura do contrato a ser firmado com a proponente vencedora, e não como requisito de habilitação.**

8. Consoante preconiza a jurisprudência deste Tribunal citada no relatório precedente, a irregularidade ora em análise é suficiente para se anular o certame, razão por que me coaduno com a proposta da unidade instrutiva no sentido de que o órgão adote providências nesse sentido.

TCU - AC-5900-35/10-2 - Sessão: 05/10/10 - Relator: Ministro BENJAMIN ZYMLER

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) decidiu recentemente no Acórdão 365/2017 Plenário, que teve como relator o Ministro José Múcio Monteiro, que a exigência de comprovação de propriedade ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas, licenças e alvarás e dos equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação contraria o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/93.

Segue a seguir o Acórdão 365/2017 (link para acesso: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%2520365%252F2017/%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>):

TRECHOS DO ACÓRDÃO 365/2017 - PLENÁRIO

“9.2.1.5 exigência de registro junto aos serviços especializados em engenharia de segurança e medicina do trabalho, em violação à norma do art. 37, XXI, da Constituição Federal, uma vez que tal registro não



está previsto nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993 (subitem 5.1.1.3, do edital);

9.2.1.6 exigências de Programa de Proteção de Riscos Ambientais - PPRA e de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, em violação ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, uma vez que tais documentos não foram previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993 (subitem 5.1.1.3, 'viii' e 'ix', do edital);" (página 2)

(...)

41. No que concerne às exigências de Programa de Proteção de Riscos Ambientais - PPRA e de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, o justificante alega que tais exigências decorreram do fato de que a obra licitada tem como objeto a implantação do sistema de coleta e tratamento de esgoto sanitário e em respeito às normas ambientais e no intuito de resguardar-se de questionamentos futuros por parte do Ministério Público, da Sudema ou do Ibama, a Administração Municipal considerou pertinente e razoável exigir a apresentação do PPRA. Repisa, quanto à exigência do PCMSO, que essa decorreu da preocupação de preservar e garantir a saúde e integridade física dos operários envolvidos na obra. Afirma que os programas solicitados constam de Portarias do Ministério do Trabalho e Emprego.

42. **ANÁLISE:** Quanto aos requisitos para habilitação elencados acima, as exigências em questão são manifestamente ilegais, pois não constam do rol contido no art. 30 da Lei 8.666/93, sendo expressamente vedado pelo § 5º do mesmo artigo quaisquer tipos de exigências não previstas na Lei 8.666/93 que inibam a participação de licitantes. (página 6).

(...)

78. No que concerne às exigências de Programa de Proteção de Riscos Ambientais - PPRA e de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, os justificantes repetem os argumentos descritos no item anterior, concluindo que objetivo único da Comissão Permanente de Licitação foi a preservação da segurança e saúde de todos os trabalhadores que viessem a trabalhar nas obras, tendo em vista que o objeto é a implantação do sistema de esgotamento Sanitário, ou seja, os trabalhadores iriam lidar diretamente com substâncias contaminadas, tóxicas e que podem causar sérios danos à saúde dos trabalhadores.

79. **ANÁLISE:** Quanto aos requisitos para habilitação elencados acima, as exigências em questão são manifestamente ilegais, pois não constam do rol contido no art. 30 da Lei 8.666/93, sendo expressamente vedado pelo § 5º do mesmo artigo quaisquer tipos de exigências não previstas na Lei 8.666/93 que inibam a participação de licitantes. 80. As leis e



portarias que tratam da Engenharia e Segurança do Trabalho não trazem em seu texto qualquer norma que condicione a participação de empresas em certames licitatórios à existência de PPRA, PCMSO ou registro em serviços especializados. Ademais, a fiscalização a este respeito cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego, não sendo possível que a Prefeitura faça tais exigências.

81. Nesse sentido, a exigência extrapola abusivamente os critérios para habilitação das licitantes, prejudicando a competitividade do certame, sobretudo por ter sido requerida sua apresentação na abertura da licitação. A exigência descrita viola o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, assim como os arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993, razão pela qual não se acolhem as justificativas dos responsáveis. (Página 11)
(...)

Os alvarás e licenças são documentos indispensáveis para a atividade do exercício empresarial, e deverão ser analisados pela Administração, para a sua própria segurança na hora da contratação, evitando assim contratar empresas que apresentam algum tipo de irregularidades em suas atividades.

Entretanto, a imposição dessa documentação como requisito habilitatório não encontra guarita na legislação em vigor, bem como na doutrina e na jurisprudência, por não encontrar-se na relação de documentos exigidos para a habilitação técnica, de que fala o "caput" do Art. 30 da Lei 8.666/93:

"A documentação alusiva à qualificação técnica limitar-se-á:"

O termo "limitar-se" estabelece que a relação de documentos é taxativa, e não exemplificativa, o que implica que não poderão ser solicitados mais documentos que os constantes dos incisos do alegado texto.

A instrução atual é que essa documentação seja exigida apenas do ganhador do processo licitatório.

Durante o período de habilitação, o órgão contratante, deverá apenas exigir dos proponentes uma declaração de disponibilidade dessa documentação ou de que a empresa reúne condições de apresentá-la no momento adequado.

Com essa afirmação, a avaliação da documentação deverá ser efetuada em ação anterior à admissão, com a empresa que foi declarada vencedora.



Nessa direção, existe a Instrução Normativa SLTI 02/2008, que dispõe sobre as diretrizes gerais para a contratação de serviços continuados ou não, em âmbito federal, que em seu art. 20, § 1º, estabelece:

"Exigências de certificação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer natureza apenas serão devidas pela empresa vencedora da licitação, dos proponentes só poderá pedir tão apenas Declaração de Disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno".

Existe no estado de São Paulo, a Súmula 14 do Tribunal de Contas Estadual, que diz:

"Apresentação de laudos e licenças (alvarás) e comprovação de propriedade só são devidos ao vencedor da licitação; durante a habilitação poderá ser exigida somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentar em momento oportuno".

O Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU - Acórdão n.º 125/2011-Plenário, TC-015.085/2010-4, rel. Min-Subst. André Luís de Carvalho), segue no mesmo sentido na análise de um pregão para contratação de serviços, para que a licença ambiental de operação fosse exigida apenas do vencedor da licitação.

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da **declaração formal** da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia".

Pregão para contratação de serviços: **1 - A licença ambiental de operação deve ser exigida apenas do vencedor da licitação**

Representação informou ao Tribunal supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 7/2010, promovido pelo Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia – (INPA), com o objetivo de contratar empresa para a execução dos serviços de limpeza e conservação dos prédios da entidade. Ao propor a improcedência da representação, o relator entendeu não haver irregularidade na exigência de licença ambiental de operação do licitante vencedor do certame, uma vez que tal exigência estaria, inclusive, em conformidade com o art. 20, § 1º, da Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Para ele, seria irregular caso fosse exigido licença ambiental de todos os licitantes, o que não ocorreu. Em consequência, propôs a improcedência da representação, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão no 5611/2009, da 2ª Câmara.

Acórdão n.º 125/2011-Plenário, TC-015.085/2010-4, rel. Min-Subst. André Luís de Carvalho, 26.01.2011.

Vê-se, assim, que o legislador ordinário entendeu por vedar à Administração a possibilidade de exigir, em editais de certames públicos, que os licitantes detenham licenças e Alvarás de qualquer natureza, de forma que a imposição de tal cláusula apenas aponta para medida restritiva de competitividade, afrontando, pois, o princípio da isonomia.

Do exposto, resta nítido que o entendimento daquele Pretório de Contas Federal é firme no sentido de que não se deve exigir, em edital de licitação, para a comprovação da qualificação técnica dos licitantes, o requisito de prévia obtenção de licenças e alvarás de qualquer natureza.

A análise realizada pelo Plenário do TCU entendeu que "as exigências constantes na do item **3.3.9**, são desarrazoadas e ilegais", uma vez que a Lei de Licitações veda "exigências de licenças e alvarás prévios apenas para participar da licitação, o que restringe sobremaneira a competitividade do certame licitatório". E acrescenta ainda que "a comprovação exigida poderia ser feita quando da assinatura do contrato, uma vez não ser razoável cobrar que a licitante mantenha esse acervo estrutural, com todos os custos decorrentes, apenas para participar de licitações públicas". (Grifo nosso)

Assim, na conclusão do Acórdão, os Ministros da Corte de Contas entenderam que houve grave infração à Lei de Licitações e, por isso, aplicação multas aos agentes públicos, conforme previsto nos termos artigo 58, II do Lei Federal nº 8.443/92.

É fácil notar que os casos acima assinalados são idênticos, portanto, é forçoso notar que o item **3.3.9**; do presente edital são nulos e devem ser retirados do mesmo.

Existem vários julgados tanto dos tribunais de contas como do poder judiciário a esse respeito, todos no mesmo sentido, porém não há necessidade de transcrever todos aqui nesta peça, visto que este entendimento é antigo e de conhecimento de todos, causando surpresa a comissão de **Acaraú** colocar um item com tal conteúdo.

É importante ressaltar que há entendimento do **Ministério Público de Contas do Ceará** sobre a ilegalidade da exigência licenças e alvarás prévios em licitações, o que esse mpugnante coloca em anexo na íntegra o referido parecer com o referido entendimento.

DA AUTOTUTELA

O princípio da autotutela é um verdadeiro poder-dever da Administração Pública, tal princípio permite a Administração Pública controlar seus próprios atos, apreciando-os quanto ao mérito e legalidade, o princípio em questão decorre da natureza da atividade administrativa e de princípios, como o princípio da legalidade.

Mediante o princípio da autotutela a Administração Pública tem o poder-dever de controlar a legalidade dos seus próprios atos, se consubstanciando como um meio adicional de controle da atuação da Administração Pública, vez que o Brasil adotou o princípio da inafastabilidade da jurisdição em contido no artigo 5º, Inciso XXXV da CF/88, vejamos:

"A Lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"



São duas as espécies de controle do ato administrativo pelo ente que praticou o ato:

I – de legalidade, em que a Administração pode/deve, de ofício ou provocada, anular os seus atos;

II – de mérito, em que examina a conveniência e oportunidade de manter ou desfazer um ato legítimo, nesse último caso mediante a denominada revogação;

A Administração Pública não precisa, portanto, ser provocada por terceiros para rever seus próprios atos viciados de ilegalidade, pois, deve fazê-lo de ofício, tal fato decorre da possibilidade de a Administração Pública, no desempenho de suas múltiplas atividades, está sujeita a erros, logo quando isso ocorrer a Administração deverá anular tais atos com o objetivo de zelar pelo interesse público.

O princípio da autotutela está insculpido na Súmula 473 do STF, nos seguintes termos:

473 – A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Conclui-se que, a Administração Pública não necessita de ser provocada para declarar nulo seus atos ilegais, no caso em questão, as decisões ilegais no julgamento do presente certame que foram descritas acima, bem como outras que porventura não tenham sido detectadas nesta peça.

Enfim cabe lembrar que, as normas que disciplinam as LICITAÇÕES PÚBLICAS serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, atendidos o interesse público, sem comprometimento da segurança e do regular funcionamento da administração.

DO PEDIDO

Requer a declaração de nulidade do item **3.3.9** do presente edital.

Após, requer a republicação do edital com as devidas correções para que os novos concorrente possam tomar conhecimento do certame, tendo vista que retirando a exigência ilegal o número de concorrentes aumentará consideravelmente trazendo benefícios para a Administração que poderá escolher a proposta mais vantajosa.

Requer ainda, seja a empresa Recorrente, devidamente intimada do julgamento nos meios abaixo, para fins de seu pleno exercício constitucional de postular a análise judicial do ato administrativo hostilizado, na remota hipótese de desprovimento de sua impugnação na fase administrativa.



- Via postal para a RUA JOSÉ PEDRO DE PAIVA, s/nº, VILA CAMPOS, RERIUTABA-CE, CEP: 62.260-000;

- Via e-mail: j.j.producoes@hotmail.com;

A Comissão Permanente de Licitação do Município de **Acaraú**, em tempo oportuno, tomando as providências acima ensejadas, estará de forma líquida e certa cumprindo com toda a legislação pertinente à matéria, em especial aos princípios da legalidade, isonomia e julgamento objetivo.

A inobservância da matéria abordada nessa petição recursal, com a continuidade do processo licitatório sem a adoção das medidas acima elencadas, nos impelirá a adoção das medidas judiciais cabíveis, nos termos da legislação vigente.

Reriutaba - Ceará, 08 de junho de 2021.


Francisco do Vale Pinto Junior (Sócio)
RG 2001010024068-2
CPF 014.632.483-74

ANEXOS:

- JULGAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
- RECOMENDAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ
- CONTRATO SOCIAL
- RG E CPF DO SÓCIO ADMINISTRADOR
- CNPJ.

PRODUÇÕES

Sessões: 25 e 26 de janeiro de 2011

Este Informativo, elaborado a partir das deliberações tomadas pelo Tribunal nas sessões de julgamento das Câmaras e do Plenário, contém resumos de algumas decisões proferidas na(s) data(s) acima indicada(s), relativas a licitações e contratos, e tem por finalidade facilitar o acompanhamento, pelo leitor, da jurisprudência do TCU quanto aos aspectos relevantes que envolvem o tema. Por esse motivo, a seleção das decisões que constam do Informativo é feita pela Secretaria das Sessões, levando em consideração ao menos um dos seguintes fatores: ineditismo da deliberação, discussão no colegiado ou reiteração de entendimento importante. Os resumos apresentados no Informativo não são repositórios oficiais de jurisprudência.

SUMÁRIO

Plenário

A exigência de comprovação de experiência anterior na prestação de serviços em volume igual ou superior ao licitado restringe o caráter competitivo do certame.

Pregão para contratação de serviços:

- 1 - A licença ambiental de operação deve ser exigida apenas do vencedor da licitação;
- 2 - É possível que seja exigido do contratado destinação exclusiva de veículos, máquinas e equipamentos, para execução do objeto.

Primeira Câmara

O art. 24, inc. V, da Lei 8.666/1993 (licitação deserta) só pode ser utilizado como fundamento para a contratação direta caso o certame não possa, justificadamente, ser repetido sem prejuízo para a Administração.

Segunda Câmara

A aplicação de recursos públicos recebidos por particulares em decorrência de convênios, acordos ajustes ou outros instrumentos congêneres deve atender, no que couber, à Lei de Licitações.

PLENÁRIO

A exigência de comprovação de experiência anterior na prestação de serviços em volume igual ou superior ao licitado restringe o caráter competitivo do certame

Representação trouxe ao TCU notícias acerca de possíveis irregularidades no edital do pregão eletrônico 194/2010, realizado pelo Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia – (INTO), cujo objeto consistiu na contratação de empresa para prestação de serviços de apoio operacional (entrega de documentos, auxílio à locomoção de pacientes, recepção, atendimento, reprografia, imobilização ortopédica, secretariado e outros). Dentre tais irregularidades, apontou-se a restrição à competitividade do certame, em razão da redação dada ao item 10.4 do edital que dispunha ser necessário *“comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, através da apresentação de um Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa de direito público ou privado devidamente registrado no Conselho Regional de Administração (CRA – RJ) em nome do licitante que comprove a prestação de serviços em unidades hospitalares públicas ou privadas com contingente mínimo igual ou superior ao deste certame. Será admitido o somatório de atestados, devido a complexidade dos serviços ora licitado”*. Para a unidade técnica, a exigência seria excessiva, uma vez que exigia experiência igual ou superior ao objeto da licitação examinada. O relator, ao concordar com a unidade instrutiva, destacou que *“a exigência de comprovação de prestação de serviços em volume igual ou superior ao licitado extrapola os requisitos definidos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993, bem como contraria a jurisprudência do tribunal acerca do assunto”*. Assim, o relator, ao considerar a representação procedente, votou por que fosse expedida, dentre outras, determinação ao INTO para que suprimisse do item 10.4 do edital do pregão 194/2010 as expressões *“com contingente mínimo igual ou superior ao deste certame”* e *“apresentação de um Atestado de Capacidade Técnica”*, em razão de as mesmas estabelecerem restrições indevidas à competitividade. O Plenário, acolhendo o voto do relator, determinou ao INTO que só desse prosseguimento ao pregão 194/2010 caso adotasse a providência alvitrada. *Acórdão n.º 112/2011-Plenário, TC-034.017/2010-0, rel. Min. Aroldo Cedraz, 26.01.2011.*

Pregão para contratação de serviços: 1 – A licença ambiental de operação deve ser exigida apenas do vencedor da licitação

Representação informou ao Tribunal supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 7/2010, promovido pelo Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia – (INPA), com o objetivo de contratar empresa para a execução dos serviços de limpeza e conservação dos prédios da entidade. Ao propor a improcedência da representação, o relator entendeu não haver irregularidade na exigência de licença ambiental de operação do licitante vencedor do certame, uma vez que tal exigência estaria, inclusive, em conformidade com o art. 20, § 1º, da Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Para ele, seria irregular caso fosse exigido licença ambiental de todos os licitantes, o que não ocorreu. Em consequência, propôs a improcedência da representação, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 5611/2009, da 2ª Câmara. *Acórdão n.º 125/2011-Plenário, TC-015.085/2010-4, rel. Min-Subst. André Luis de Carvalho, 26.01.2011.*

Pregão para contratação de serviços: 2 – É possível que seja exigido do contratado destinação exclusiva de veículos, máquinas e equipamentos, para execução do objeto

Ainda no mesmo processo de representação que informou ao Tribunal supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 7/2010, foi examinada a suposta exigência indevida prevista na alínea “g” do subitem 12.9 do edital da licitação, no sentido de que a empresa licitante efetue a destinação exclusiva a serviço do INPA de veículos, máquinas e equipamentos, o que configuraria ingerência indevida na administração da contratada. O relator, todavia, considerou a exigência pertinente. Diante do quadro, citando jurisprudência do Tribunal, enfatizou que, na espécie, seria indispensável que a contratada possuísse veículos destinados, exclusivamente, às tarefas diárias, “por representar garantia de que os serviços licitados venham a ser devidamente executados”. Em consequência, propôs a improcedência da representação, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 1895/2010, do Plenário. *Acórdão n.º 125/2011-Plenário, TC-015.085/2010-4, rel. Min-Subst. André Luis de Carvalho, 26.01.2011.*

PRIMEIRA CÂMARA

O art. 24, inc. V, da Lei 8.666/1993 (licitação deserta) só pode ser utilizado como fundamento para a contratação direta caso o certame não possa, justificadamente, ser repetido sem prejuízo para a Administração

Tomada de contas especial foi instaurada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça – (Senasp/MJ), devido a irregularidades verificadas na aplicação dos recursos oriundos do Convênio nº 131/2001, por meio do qual foram repassados recursos federais à Secretaria de Estado de Segurança Pública de Roraima para a aquisição de veículos, mobiliários, eletroeletrônicos e equipamentos de informática para aparelhamento das polícias nas áreas circunvizinhas da fronteira Brasil/Guiana e Brasil/Venezuela, no âmbito do Plano Nacional de Segurança Pública. Dentre tais irregularidades, constou suposta contratação direta indevida da empresa Motoka Veículos e Motores Ltda., com fundamento no art. 24, inc. V, Lei 8.666/1993, em razão de a tomada de preços nº 91/2002 – (TP 91/2002), promovida anteriormente, ter sido declarada deserta. O relator, ao analisar a matéria, destacou, inicialmente, que, “o art. 24, inciso V, da Lei n. 8.666/1993 – somente pode ser empregado no caso de não acudirem interessados à licitação anterior e se o certame, justificadamente, não puder ser repetido sem prejuízo para a Administração”. E, no caso da TP 91/2002, não se vislumbraria, nos autos, evidências de que os requisitos pertinentes à contratação direta foram observados, sobretudo porque não foi demonstrada a inviabilidade da repetição do certame nem a potencialidade de eventual prejuízo à Administração, se ocorresse nova licitação. Ainda para o relator, “*havia tempo hábil para a repetição do certame*”, pois “*o prazo para a execução do objeto pactuado era até 31/05/2003 e a declaração de licitação deserta se deu em 13/11/2002, portanto, à época, dispunha-se de mais de seis meses para refazer o torneio licitatório*”. Desse modo, votou, por essa e outras razões, pela irregularidade das contas, com aplicação de multa aos responsáveis, no que contou com a anuência do colegiado. *Acórdão n.º 342/2011-1ª Câmara, TC-020.078/2009-4, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 25.01.2011.*

SEGUNDA CÂMARA

A aplicação de recursos públicos recebidos por particulares em decorrência de convênios, acordos ajustes ou outros instrumentos congêneres deve atender, no que couber, à Lei de Licitações

“Falta a especificação exata de quais os dispositivos da Lei nº 8.666/1993 são aplicáveis aos particulares ao gerirem recursos públicos transferidos mediante convênio”. Este foi o entendimento ementado pelo Tribunal, ao apreciar recurso de reconsideração intentado por responsável, ex-Presidente da Associação Beneficente Cearense de Reabilitação – (ABCR), em face do Acórdão nº 2.811/2009 – TCU – 2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas e lhe aplicou multa, em virtude da aquisição, sem licitação, de equipamentos para a área de saúde, com recursos oriundos de convênio firmado entre o Fundo Nacional de Saúde – FNS e a referida Associação. Nesta etapa processual, a recorrente aduziu que, quanto à aquisição que gerou a multa objeto do recurso, teria realizado licitação, mas na modalidade de tomada de preços, do que divergiu o relator, o qual entendeu não ter havido licitação. Todavia, ainda para o relator, o Tribunal vem se manifestando no sentido de que *“a aplicação de recursos públicos geridos por particular em decorrência de convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, deve atender, no que couber, às disposições da Lei de Licitações, ex vi do art. 116 da Lei 8.666/93”.* Desse modo, a própria imputação feita à recorrente se mostrou inadequada, uma vez que não haveria obrigatoriedade de se promover licitação, no caso concreto. Além disso, acresceu o relator, a recorrente, à época, adotou procedimentos de coleta de preços, de homologação e de adjudicação, atendendo, no que cabia, à Lei 8.666/1993. Assim, voou pelo provimento do recurso de reconsideração, tornando sem efeito a multa anteriormente aplicada, no que contou com a aprovação do Colegiado. Precedente citado: Acórdão nº 353/2005, do Plenário. *Acórdão n.º 291/2011-2ª Câmara, TC-023.262/2006-4, rel. Min. Raimundo Carreiro, 25.01.2011.*

Responsáveis pelo Informativo:

Elaboração: Sandro Henrique Maciel Bernardes, Assessor da Secretaria das Sessões

Revisão: Luiz Henrique Pochyly da Costa, Secretário das Sessões

Contato: infojuris@tcu.gov.br

GRUPO I – CLASSE VII – PLENÁRIO

TC-003.611/2014-0

Natureza: Representação

Representante: Coenco Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda.

Interessada: RTS Pereira Construções e Serviços EIRELLI-EPP – Santa Fé Construções

Responsáveis: João Batista Soares, prefeito; Adriano José Araújo Lucena, Itaciane Maria Batista e Elbinéas Pereira da Silva, presidente e membros da CPL, respectivamente

Unidade: Prefeitura Municipal de Caaporã/PB

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, CONCORRÊNCIA, OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, CONHECIMENTO, INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE, CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE DO CERTAME, AUDIÊNCIA, REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA, MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução produzida pela Secex/PB sobre a matéria dos autos (peça 114):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Caaporã-PB, relacionadas à Concorrência 01/2013, tendo por objeto a contratação de empresa para a execução de obras e serviços de engenharia para implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário naquele Município.

HISTÓRICO

2. Em instrução inicial (peça 4), esta Unidade Técnica propôs a adoção de medida cautelar para que a Prefeitura Municipal de Caaporã/PB se abstivesse de dar início à execução do contrato decorrente da Concorrência 001/2013, destinada à contratação de empresa para execução de obras e serviços de engenharia para implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário naquele Município, objeto do Convênio TC/PAC 0021/2012 (Siafi 671356), celebrado com a Fundação Nacional de Saúde, até ulterior deliberação deste Tribunal.

3. Além disso, foram propostas oitivas da Prefeitura Municipal de Caaporã e da empresa Santa Fé Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 12.209.627/0001-36), bem como a realização de diligência à Prefeitura Municipal de Caaporã/PB para que encaminhasse, no prazo de 15 (quinze) dias, em meio digital, cópia integral do processo licitatório da Concorrência 01/2013, bem como informasse a situação do contrato dela resultante.

4. As propostas feitas à peça 4 foram acolhidas por este Tribunal, conforme Acórdão 629/2014-Plenário (peça 7).

5. Em resposta à oitiva promovida por esta Unidade Técnica, por meio do Ofício 0559/2014-Secex/PB (peça 11), datado de 27/3/2014, a Prefeitura Municipal de Caaporã, por intermédio de advogado legalmente constituído (peças 63 e 64), apresentou as informações constantes da peça 13, acompanhadas da documentação contida às peças 14-61, sem, no entanto, informar sobre a situação das obras, conforme diligenciado.

6. Em relação à oitiva da empresa R T S PEREIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – EPP - Santa Fé Construções (CNPJ 12.209.627/0001-36), realizada por meio do Edital

0015/2014/SECEX/PB (peças 68 e 73), embora transcorrido o prazo fixado, a mesma não se manifestou nos autos.

7. De acordo com a segunda instrução feita por esta Unidade técnica (peça 80), da análise da oitiva do Município de Caaporã e das informações complementares juntadas pela representante à peça 78, concluiu-se pelo não acolhimento das justificativas acerca das irregularidades arroladas nos autos, verificadas na Concorrência 001/2013, que contribuíram para frustrar a competitividade do certame, pelo fato de não ter sido dada a devida publicidade da alteração da data de abertura da licitação, no prazo previsto na lei, que culminou na participação de apenas uma empresa no certame, dentre outras irregularidades tratadas no processo.

8. Na mesma instrução, ficou consignado que, em razão da sequência na execução das obras, comprovadas à peça 78, fez-se necessário propor ao TCU a retirada da cautelar imposta pelo item 9.2 do Acórdão 629/2014-Plenário, em razão do interesse público, haja vista que a paralisação das obras, mais uma vez, acarretaria prejuízos à população e ao erário maiores do que sua continuação.

9. Propôs-se, ainda, encaminhar cópia dos autos à Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde, para subsidiar o acompanhamento da execução do convênio e a análise das futuras contas, bem como a realização de audiência dos responsáveis.

10. As propostas acima elencadas foram acolhidas pelo Acórdão 2073/2014-Plenário (peça 85), tornando-se sem efeito a determinação cautelar do item 9.2 do Acórdão 629/2014-Plenário para que a Prefeitura Municipal de Caaporã/PB se abstinhasse de dar início à execução do contrato decorrente da Concorrência 01/2013 e autorizando-se a realização das seguintes audiências, conforme item 9.2 Acórdão 2073/2014-Plenário:

9.2.1. João Batista Soares, Adriano José Araújo Lucena, Itaciane Maria Batista e Elbineas Pereira da Silva, em relação às seguintes irregularidades:

9.2.1.1 concessão de apenas um dia entre a divulgação, feita em 7/8/2013, no Diário Oficial do Estado da Paraíba, da data de abertura das propostas e a sua realização, em afronta ao disposto no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993, c/c o princípio da razoabilidade, sobretudo porque nem sempre o exemplar do D.O.E. é disponibilizado no mesmo dia da edição;

9.2.1.2 exigência de comprovação de propriedade ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação e de infraestrutura predial, em flagrante desrespeito à norma do art. 30, § 6º, da Lei 8.666/1993 (subitem 5.1.1.3, 'v', do edital);

9.2.1.3 não julgamento do pedido de impugnação do edital apresentado tempestivamente pela empresa Coenco Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda., contrariando o art. 41, § 1º, da Lei 8.666/1993;

9.2.1.4 exigência (subitem 5.1.1.3, 'iii', do edital) de declaração de vistoria, emitida pela Secretaria de Infraestrutura do Município, 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da licitação, por responsável técnico, em afronta ao disposto nos arts. 3º, caput e § 1º, inciso I, e 30, inciso III, da Lei 8.666/1993 e à jurisprudência (Acórdãos 7.519/2013-2ª Câmara e 2.669/2013-Plenário);

9.2.1.5 exigência de registro junto aos serviços especializados em engenharia de segurança e medicina do trabalho, em violação à norma do art. 37, XXI, da Constituição Federal, uma vez que tal registro não está previsto nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993 (subitem 5.1.1.3, 'vii', do edital);

9.2.1.6 exigências de Programa de Proteção de Riscos Ambientais - PPRA e de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, em violação ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, uma vez que tais documentos não foram previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993 (subitem 5.1.1.3, 'viii' e 'ix', do edital);

9.2.1.7 exigência (subitem 2.1.1.4, 'vii', do edital) de índices não usuais de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente maiores ou iguais a 2,0 (dois) e de Grau de Endividamento (GE) igual ou menor que 0,3 (zero vírgula três), sem a devida justificativa no processo licitatório, os

quais se apresentam excessivos e restritivos ao caráter competitivo da licitação, em afronta ao disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993 e à jurisprudência (Acórdãos 112/2002, 1.519/2003, 1.668/2003, 1.898/2006 e 2.882/2008, todos do Plenário);

9.2.2. João Batista Soares, em razão do não atendimento parcial da diligência do Tribunal e descumprimento do item 9.2 do Acórdão 629/2014-Plenário, tendo em vista o início da execução do contrato resultante da Concorrência 01/2013, firmado entre a Prefeitura Municipal de Caaporá/PB e a empresa Santa Fé Construções e Serviços Ltda.;

11. Conforme Despacho do Secretário da SECEX-PB (peça 87), Ofícios e ARs constantes dos autos (peças 88 a 100 e 112), foram realizadas todas as comunicações e audiências determinadas no Acórdão 2073/2014-Plenário.

12. O processo retornou a esta Unidade Técnica para que procedam às análises das respostas às comunicações e audiências realizadas.

EXAME TÉCNICO

Análise das razões de justificativa do Sr. João Batista Soares

13. João Batista Soares, realizada regularmente sua audiência, apresentou suas razões de justificativa (peças 101 e 102), as quais serão analisadas a seguir.

14. ARGUMENTOS: Inicialmente, o justificante apresenta um resumo dos fatos, elencando as principais irregularidades que fizeram com que o contrato inicial fosse rescindido de forma unilateral com a empresa Coenco Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda. Aponta o justificante que houve atrasos e paralisação das obras, vícios e irregularidades na execução das obras, ausência de pagamento da garantia contratual, além de medições superfaturadas e glosadas. Diz haver legalidade na rescisão unilateral do contrato.

15. ANÁLISE: A respeito de tais argumentos, deve-se esclarecer que as irregularidades praticadas pela empresa inicialmente contratada, bem como a rescisão unilateral do contrato, não foram objeto da audiência direcionada ao Sr. João Batista Soares. Assim, no tocante à decisão da Prefeitura Municipal de rescindir unilateralmente o contrato celebrado com a empresa Coenco Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda., com amparo legal no art. 78 da Lei 8.666/93, não há qualquer imputação de responsabilidade ao justificante, não tendo, portanto, os argumentos o condão de alterar qualquer das irregularidades que foram objeto da audiência.

16. No caso em questão, restou demonstrado que a empresa Coenco cometeu diversas irregularidades na execução da obra, conforme relatado pela Coordenadoria de Controle Interno do Município de Caaporá (peça 59 – pág. 4), e pela fiscalização da prefeitura nos diários de obra (peça 59 – págs. 21-35), tendo sido notificada por diversas vezes, conforme ofícios acostados à peça 59 – págs. 19 e 40, sem que tenha regularizado a situação. Desta forma, a rescisão do contrato tem respaldo nos arts. 77 e 78 da Lei 8.666/93.

17. Cumpre ressaltar, porém, que as matérias tratadas na audiência dizem respeito a irregularidades existentes no procedimento licitatório 01/2013, utilizado para contratar o remanescente da obra iniciada pela Coenco Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda.

18. ARGUMENTOS: Afirma o justificante que a licitação já estava concluída quando do recebimento e ciência do teor do Ofício 0559/2014 - TCU/SECX-PB, inclusive com o seu resultado homologado, contrato assinado e com a ordem de serviço entregue. Afirma ainda que há indícios de que a composição societária da empresa Coenco é de fachada, pois o seu verdadeiro dono seria o Senhor George Ramalho Barbosa, o qual responde a mais de 34 ações judiciais, o que comprovaria a inidoneidade da empresa Coenco, ora representante.

19. ANÁLISE: No que tange à afirmação de que a representante teria quadro societário de fachada, esse fato, longe de respaldar os atos em questão, poderá trazer implicações aos responsáveis, razão pela qual o assunto deve ser levado ao conhecimento da Funasa, para que subsidie a análise da prestação de contas do convênio, não havendo, pelo menos no momento, em virtude da ausência de provas do alegado, qualquer impacto no presente processo.

20. Quanto ao não atendimento da medida cautelar, que determinou que a Prefeitura 'se abstinhasse de dar início à execução do contrato decorrente da Concorrência 001/2013', cabe aqui acolher a justificativa do responsável, uma vez que, conforme consta dos autos, o recebimento do Ofício 0559/2014 - TCU/SECX-PB, que comunicou à Prefeitura da cautelar proferida, deu-se em 16 de abril de 2014 (peça 83) e o resultado do julgamento da concorrência 001/2013 e a ordem de serviço ocorreram em 09 de dezembro de 2013 (peça 62, p. 6).

21. Dessa forma, demonstra-se que se passaram mais de 4 meses entre o início da execução dos serviços e a ciência da Prefeitura acerca da cautelar proferida, o que implica na ausência de eficácia da medida, que em seu texto não tratou, em nenhum momento, da suspensão dos serviços em execução, da não realização de pagamentos etc. Em resumo, como a cautelar determinou que a Prefeitura se abstinhasse de dar início à execução do contrato, iniciada a execução, a cautelar perde o seu objeto, não havendo como haver cumprimento por parte da Prefeitura de Caaporã.

22. Por oportuno, entende-se que também não deve subsistir o item da audiência que trata do atendimento parcial da diligência do Tribunal, uma vez que tal ato foi apontado por não haver informação explícita, no texto da manifestação de peça 13, sobre a situação das obras objeto do Convênio TC/PAC 0021/2012 (Siafi 671356). Ora, apesar de não ter sido explicitado na resposta à oitiva constante à peça 13, qual seria o estágio das obras, da vasta documentação contida às peças 14-61 é possível aferir, ainda que superficialmente, através das fotos e relatórios constantes nas peças, a situação das obras de saneamento.

23. Igualmente, consta à peça 62, p. 4, documento da Prefeitura de Caaporã informando que 50% do valor do Convênio foi liberado e que 29,95% seria o percentual concluído da obra, que estaria reiniciando sua execução em virtude da realização de novo procedimento licitatório.

24. Dessa maneira, acolhem-se as razões de justificativa do Sr. João Batista Soares concernentes ao item 9.2.2 do Acórdão 2073/2014-Plenário, qual seja: não atendimento parcial da diligência do Tribunal e descumprimento do item 9.2 do Acórdão 629/2014-Plenário.

25. Superado este ponto, passa-se agora à análise das 7 (sete) irregularidades apontadas na Concorrência 001/2013.

26. **ARGUMENTOS:** Sobre a concessão de apenas um dia entre a divulgação, feita em 07/8/2013, no Diário Oficial do Estado da Paraíba, da data de abertura das propostas, e a sua realização, alega o responsável que o prazo estabelecido no art. 21, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/93 foi integralmente cumprido, pois não houve nenhuma alteração no edital que fizesse a administração descumprir o estabelecido no § 4º do mesmo artigo, como está demonstrado no procedimento licitatório.

27. **ANÁLISE:** Conforme constam dos autos, a data inicial da abertura da licitação seria o dia 11/07/2013 (peça 29 – pág. 4). No entanto, em razão da liminar concedida pelo Juízo da Comarca de Caaporã, que determinou a suspensão da licitação, posteriormente revogada pelo mesmo Juízo em 31/07/2013 (peça 32-pág. 10), a data de abertura da licitação foi marcada para o dia 05/08/2013 e depois transferida para o dia 08/08/2013, conforme publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba do dia 07/08/2013 (peça 2 – pág. 55).

28. Assim, apesar de procedente a alegação do justificante de que o prazo para publicação previsto no art. 21, § 2º, da Lei 8.666/93 foi integralmente cumprido, a comunicação da alteração da data de abertura do certame foi realizada oficialmente no prazo de um dia antes da abertura da licitação, o que certamente contribuiu para restringir a participação de interessados no certame, tanto que só uma empresa compareceu. O TCU já decidiu (Acórdão nº 370/2005) no sentido de ser viável, em decorrência de modificação promovida no edital de licitação, que seja reaberto prazo inferior ao inicialmente fixado, desde que isso não prejudique os participantes do certame em tela. Ocorre que, em que pese não haver necessidade de reabertura do prazo de 30 dias, deveria haver um prazo mínimo razoável para realização do certame, até mesmo para deslocamento de interessados ao município. O prazo de apenas 1 (um) dia não se mostra razoável e restringe a competitividade do certame, não sendo, portanto, acolhidas suas justificativas quanto a este tema.

29. **ARGUMENTOS:** *Acerca da exigência de comprovação de propriedade ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação e de infraestrutura predial, aduz o responsável que o item 5.1.1.3, v, do edital não contempla apenas exigência de comprovação de propriedade, mas também foi facultado aos licitantes, em obediência ao art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93, possuir tão somente a disponibilidade da infraestrutura predial e do aparelhamento técnico adequado e disponível para a realização da obra, e que a disponibilidade da capacidade de infraestrutura poderia ser apresentada de outra forma, independente da comprovação de propriedade.*

30. **ANÁLISE:** *As exigências constantes no item 5.1.1.3, v são desarrazoadas e ilegais, pois o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/93 estabelece que apenas as exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedando exigências de propriedade e de locação prévia apenas para participar da licitação, o que restringe sobremaneira a competitividade do certame licitatório. A comprovação exigida nos subitens v.a e v.b, abaixo transcritos, poderia ser feita quando da assinatura do contrato, uma vez não ser razoável cobrar que a licitante mantenha esse acervo estrutural, com todos os custos decorrentes, apenas para participar de licitações públicas. O item 5.1.1.3 v do edital assim dispôs:*

'v- comprovar ser proprietário e/ou ter disponibilidade da infraestrutura predial e do aparelhamento técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação através de:

v.a) registro do imóvel próprio ou contrato de compromisso de cessão, locação, venda ou leasing devidamente registrado em cartório competente, e que terá os locais à sua disposição, no prazo de 10 (dez) dias da assinatura do contrato. Apresentação do layout das instalações, contendo área total, localização, detalhamento dos compartimentos/atividades, com metragem individualizada.

v.b) se a empresa não possuir os veículos, máquinas, equipamentos e materiais, deverá obrigatoriamente apresentar contrato de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda, registrado em cartório competente, no qual a mesma declare expressamente que os mesmos estarão disponíveis e vinculados ao futuro contrato, sob as penas cabíveis;'

31. *Dessa maneira, as justificativas do responsável não eximem sua responsabilidade, nem alteram a irregularidade constatada, não sendo acolhidas suas justificativas quanto a este tema.*

32. **ARGUMENTOS:** *Acerca do não julgamento do pedido de impugnação do edital apresentado tempestivamente pela empresa Coenco Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda., o justificante afirmou que não julgou pelo fato de o recorrente encontrar-se impedida de participar de licitações no Município de Caaporã por um período de 2 anos, em razão da declaração de inidoneidade decorrente da rescisão unilateral do Contrato 105/2012, conforme parecer jurídico constante do processo licitatório.*

33. **ANÁLISE:** *Tal argumento não pode prosperar, uma vez que o art. 41, § 1º, da Lei 8.666/93, estabelece que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta lei, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis.*

34. *Dessa forma, independentemente de tratar-se de empresa que tenha sido declarada inidônea pela Administração Municipal, ela poderia, na condição de interessado, apresentar impugnação ao edital, cabendo obrigatoriamente ao município julgar a impugnação no prazo estipulado, pois o pedido de impugnação de edital não é restrito às licitantes. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência do STJ:*

'1. Se a impetrante reveste a qualidade de empresa cujo objetivo consiste na exploração de serviços de transporte rodoviário, possui legitimidade para, pela via mandamental, impugnar edital de concorrência sob alegativa de violação ao princípio da legalidade, ainda que não

seja licitante. (AgRg no MS 5.963/DF, 1ª S, rel. Min. Nancy Andrighi, rel. p/ Acórdão Min. José Delgado, j. em 22.11.2000, DJ de 3.09.2001).'

35. Dessa forma, as justificativas do responsável não eximem sua responsabilidade, nem alteram a irregularidade constatada, afigurando-se como irregular o procedimento adotado, não sendo acolhidas suas justificativas quanto a este tema.
36. **ARGUMENTOS:** Quanto à exigência (subitem 5.1.1.3, 'iii', do edital) de declaração de vitória, emitida pela Secretaria de Infraestrutura do Município, 03 (três) dias úteis antes da data de abertura da licitação, por responsável técnico, alega o justificante que a administração municipal primando unicamente pelo zelo do bem público e utilizando-se do poder discricionário, solicitou que a licitante, por intermédio de um de seus responsáveis técnicos, tomasse conhecimento de todas as informações necessárias, incluindo as condições ambientais e dos equipamentos relativos à licitação, o que não pode ser considerado como uma forma de restringir o certame.
37. **ANÁLISE:** O Tribunal de Contas da União já firmou o entendimento de que essa comprovação (de vitória) deve ser exigida apenas nos casos em que a complexidade do objeto a justifique, sendo suficiente a declaração, por parte da licitante, de que conhece o local dos serviços, firmando o juízo de que o edital deve estabelecer, no caso de visita técnica facultativa, a responsabilidade do contratado pela ocorrência de eventuais prejuízos em virtude de sua omissão na verificação das condições do local de execução do objeto e de que esse tipo de exigência não se conforma ao disposto no art. 3º, caput, e § 1º, inciso I, e no art. 30, inciso III, da Lei 8.666/1993. (Acórdãos 7519/2013-2ª Câmara 2669/2013-Plenário).
38. Tal espécie de exigência impõe ônus desnecessário ao licitante, principalmente àqueles localizados distantes do local da execução do objeto da licitação, demonstrando-se abusiva e restritiva ao caráter competitivo da licitação.
39. Dessa maneira, as justificativas do responsável não eximem sua responsabilidade, nem alteram a irregularidade constatada, não sendo acolhidas suas justificativas quanto a este tema.
40. **ARGUMENTOS:** Quanto à exigência de registro junto aos serviços especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, aduz o justificante que a exigência em questão foi feita apenas para buscar preservar e garantir a saúde e a integridade física dos operários, através do registro de seus responsáveis técnicos nos órgãos fiscalizadores, o que tem respaldo na Lei 6.514 e na Portaria 3.214 do Ministério do Trabalho e Emprego.
41. No que concerne às exigências de Programa de Proteção de Riscos Ambientais - PPRA e de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, o justificante alega que tais exigências decorreram do fato de que a obra licitada tem como objeto a implantação do sistema de coleta e tratamento de esgoto sanitário e em respeito às normas ambientais e no intuito de resguardar-se de questionamentos futuros por parte do Ministério Público, da Sudema ou do Ibama, a Administração Municipal considerou pertinente e razoável exigir a apresentação do PPRA. Repisa, quanto à exigência do PCMSO, que essa decorreu da preocupação de preservar e garantir a saúde e integridade física dos operários envolvidos na obra. Afirma que os programas solicitados constam de Portarias do Ministério do Trabalho e Emprego.
42. **ANÁLISE:** Quanto aos requisitos para habilitação elencados acima, as exigências em questão são manifestamente ilegais, pois não constam do rol contido no art. 30 da Lei 8.666/93, sendo expressamente vedado pelo § 5º do mesmo artigo quaisquer tipos de exigências não previstas na Lei 8.666/93 que inibam a participação de licitantes.
43. As leis e portarias que tratam da Engenharia e Segurança do Trabalho não trazem em seu texto qualquer norma que condicione a participação de empresas em certames licitatórios à existência de PPRA, PCMSO ou registro em serviços especializados.
44. Nesse sentido, esse tipo de exigência extrapola abusivamente os critérios para habilitação das licitantes, prejudicando a competitividade do certame, sobretudo por ter sido exigido sua apresentação na abertura da licitação.

45. *As exigências acima descritas violam o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, assim como os arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993.*
46. *Dessa maneira, as justificativas do responsável não eximem sua responsabilidade, nem alteram a irregularidade constatada, não sendo acolhidas suas justificativas quanto a estes temas.*
47. **ARGUMENTOS:** *Quanto à exigência (subitem 2.1.1.4, 'vii', do edital) de índices não usuais de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente maiores ou iguais a 2,0 (dois) e de Grau de Endividamento (GE) igual ou menor que 0,3 (zero vírgula três), sem a devida justificativa, no processo licitatório, aduz o justificante que tal exigência não foi utilizada como requisito para habilitação das empresas licitantes, um vez que houve o acolhimento da impugnação ao edital apresentada pela licitante ConsBrasil a respeito. Diz ainda que esta exigência visava apenas assegurar a contratação de empresa idônea, que pudesse garantir a sua condição financeira, haja vista que o certame empregava valores bastante consideráveis.*
48. **ANÁLISE:** *Não devem prosperar os argumentos trazidos pelo justificante, uma vez que não condiz com a verdade a informação de que tal exigência não foi utilizada como requisito para habilitação das empresas licitantes, por ter havido o acolhimento da impugnação ao edital apresentada pela licitante ConsBrasil quanto ao tema. Conforme se verifica na peça 30, p. 53, o único item acolhido da impugnação feita pela ConsBrasil diz respeito à exigência de atestado de idoneidade financeira, e não aos índices de liquidez e grau de endividamento.*
49. *O art. 31, § 5º, da Lei 8.666/93 estabelece que a comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.*
50. *A utilização de fórmulas com ponderação de índices contábeis não usualmente adotados para a avaliação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, a exemplo dos índices exigidos na licitação em exame, deve necessariamente ser justificada no processo administrativo da licitação.*
51. *Nesse sentido, o TCU tem reiteradas decisões determinando às entidades licitantes que incluam, no processo licitatório, as justificativas para os índices de qualificação econômico-financeira exigidos, sendo vedada a cobrança de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação (Acórdãos 112/2002; 778; 1519; 587/2003; 1668/2003; 1898/2006; 2882/2008, todos do Plenário).*
52. *Desta forma, afigura-se irregular a exigência dos índices em questão, sem a devida justificativa no processo licitatório, os quais se apresentam excessivos e restritivos ao caráter competitivo da licitação, afrontando o disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência desta Corte de Contas.*
49. **ARGUMENTOS:** *Por último, alega o justificante que não agiu com culpa ou má fé, podendo ter havido em algum momento apenas um equívoco por fruto da inabilidade da Comissão Permanente de Licitação. Diz que não houve qualquer prejuízo para a Administração Pública, nem tampouco dolo ou má-fé por parte do gestor ou da CPL, devendo tais fatos ser levados à conta de inexperiência administrativa, por inexistir o elemento 'má fé ou improbidade'.*
50. **ANÁLISE:** *No que tange à responsabilidade do Sr. João Batista Soares, deve-se esclarecer que esta se dá em virtude de ter sido o Prefeito o homologador do certame licitatório em comento.*
51. *Cabe à autoridade competente pela homologação verificar a legalidade dos atos praticados na licitação, bem como avaliar a conveniência da contratação do objeto licitado pela Administração, visto que a homologação equivale à aprovação do certame. Demonstra-se, portanto, que o procedimento deve ser precedido de um criterioso exame, pela autoridade competente, dos atos que integraram todo o processo licitatório. Caso se verificasse alguma ilegalidade, deveria o gestor anular o processo, ou determinar o seu saneamento, o que não foi feito no caso em tela.*

52. *Em que pese não haver nos autos comprovação de atuação com dolo ou má-fé, a existência de culpa (negligência) é suficiente para que haja a responsabilização do justificante, posto que é pela homologação que a autoridade promove o controle de todo o procedimento licitatório no que tange ao mérito e legalidade.*

53. *Ao cancelar o processo licitatório, a autoridade superior valida e se responsabiliza pelos atos praticados pela CPL, conforme mansa jurisprudência desta Corte (Acórdãos 681/2005 e 1.851/2005 – Plenário).*

54. *Assim, mantém-se a responsabilidade do justificante pelas irregularidades acima elencadas, acolhendo suas razões de justificativa exclusivamente no que concerne ao não atendimento parcial da diligência do Tribunal e ao descumprimento do item 9.2 do Acórdão 629/2014-Plenário.*

Análise das razões de justificativa dos responsáveis que compuseram a CPL

55. *Os responsáveis Adriano José Araújo Lucena (Presidente da CPL), Elbinéas Pereira da Silva (Membro da CPL) e Itaciane Marai Batistas (Membro da CPL), realizadas regularmente suas audiências, apresentara suas razões de justificativa (peças 104, 106 e 107), as quais serão analisadas em conjunto, visto que os argumentos apresentados são exatamente iguais para todos os responsáveis.*

56. ARGUMENTOS: *Inicialmente, fazem os justificantes um resumo acerca dos problemas apresentados na execução do contrato 105/2012, firmado com a COENCO, o que estaria gerando uma insatisfação imensa na população do Município de Caaporã. Dizem que a CPL fez de forma legítima a abertura de um novo procedimento licitatório, e que a empresa COENCO, insatisfeita com a rescisão do Contrato 105/2012, tentou a todo instante impedir a abertura de um novo procedimento licitatório.*

57. ANÁLISE: *Sobre tais argumentos, deve-se ressaltar apenas que as matérias tratadas nas audiências dizem respeito a irregularidades existentes no procedimento licitatório 01/2013, utilizado para contratar o remanescente da obra iniciada pela Coenco Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda., não havendo qualquer irregularidade em discussão acerca da rescisão contratual anteriormente realizada.*

58. ARGUMENTOS: *Sobre a concessão de apenas um dia entre a divulgação, feita em 07/8/2013, no Diário Oficial do Estado da Paraíba, da data de abertura das propostas, e a sua realização, alegam os responsáveis que a data inicial para a realização do certame era o dia 11 de julho de 2013, ou seja, mais de 30 dias após a última publicação, que se deu no DOU em 10 de junho de 2013, e que, por força de liminar emitida em 10 de julho de 2013, não houve a realização do certame. Dizem que remarcaram a licitação para o dia 05/08/2013, e que a sessão não foi realizada em virtude de licença médica do Presidente da CPL. Aduzem que, após a licença médica, no dia 06 de agosto, o Presidente da CPL enviou publicação avisando da abertura do processo licitatório para o dia 08/08/2013, havendo a publicação no dia 07/08/2013 no DOE, Jornal A União e DOU, dando assim publicidade para as empresas do ramo.*

59. ANÁLISE: *Tais razões de justificativa não merecem guarida, uma vez que se confirma a existência de incertezas quanto à data do certame, por parte do mercado concorrente. Os argumentos trazidos apenas reforçam que a comissão de licitação deveria ter envidado os esforços necessários para evitar a ocorrência da irregularidade, levando o procedimento à ordem e realizando nova divulgação, com um prazo mínimo de antecedência do edital.*

60. *Cumpra dizer que o TCU já decidiu (Acórdão nº 370/2005) no sentido de ser viável, em decorrência de modificação promovida no edital de licitação, que seja reaberto prazo inferior ao inicialmente fixado, desde que isso não prejudique os participantes do certame em tela. Ocorre que, em que pese não haver necessidade de reabertura do prazo de 30 dias, deveria haver um prazo mínimo razoável para realização do certame, até mesmo para deslocamento de interessados ao município. O prazo de apenas 1 (um) dia não se mostra razoável e restringe a competitividade do certame.*

61. *Sem dúvidas, divergência entre o edital e os avisos publicados quanto à data de abertura da sessão pública, acarretando prejuízo à ampla competitividade e à obtenção da proposta mais*

vantajosa, configura ato praticado com grave infração a norma legal, sem a prevalência de princípios básicos das licitações públicas, como o da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da razoabilidade e do procedimento formal. A abertura da sessão pública em data afastada da estipulada no edital, e apenas um dia após a divulgação da nova data, escolhida por mera liberalidade da CPL, lança por terra a credibilidade do certame, por ofensa insolúvel aos princípios citados, cumprindo ao Tribunal aplicar aos responsáveis a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.666/1993.

62. **ARGUMENTOS:** Acerca da exigência de comprovação de propriedade ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação e de infraestrutura predial, informam os justificantes que a Comissão Permanente de Licitação, visando evitar problemas a serem causados por eventuais empresas irresponsáveis que poderiam se sair vencedora da Concorrência 001/2013, e após consultar a procuradoria jurídica do município, exigiu no edital que a empresa provasse a viabilidade estrutural e financeira em sua logística, para poder executar o objeto ora licitado.

63. Alegam que o termo 'ou de compromisso de sessão' mostra que tal exigência poderia ser cumprida por qualquer licitante, pois o termo 'ou' demonstra que as opções são facultativas. Ressaltam que a exigência de um compromisso de sessão não seria capaz de inviabilizar a participação de uma empresa de construção civil, que pretende executar um contrato das obras de saneamento básico de mais de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais). Concluem que este ponto foi consultado junto a procuradoria jurídica do Município, onde a mesma deu parecer favorável ao nosso entendimento, como consta no parecer Jurídico acostado nos autos do processo licitatório.

64. **ANÁLISE:** Acerca da alegação de existência de parecer jurídico que embasa a inclusão feita pela CPL, deve-se esclarecer que o Parecer Jurídico citado (peça 29, p. 1-3) pelos justificantes não trata, em nenhum momento, de forma específica, do tema em análise. Há apenas uma menção genérica de que os requisitos de habilitação estariam corretos, porém, sem análise de qualquer cláusula, o que demonstra que não houve consulta específica junto à Procuradoria do Município.

65. Em outra vertente, e no mesmo diapasão do já exposto no item 30 da presente instrução, repise-se que as exigências constantes no item 5.1.1.3, v, são desarrazoadas e ilegais, pois o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/93 estabelece apenas que as exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedando exigências de propriedade e de locação prévias apenas para participar da licitação, o que restringe sobremaneira a competitividade do certame licitatório.

66. A comprovação exigida nos subitens v.a e v.b, ainda que fosse dos compromissos de cessão, locação ou venda, apenas seria possível quando da assinatura do contrato, uma vez não ser razoável cobrar que a licitante mantenha esse acervo estrutural ou firme contratos, com obrigações jurídicas diversas, e com todos os custos decorrentes, apenas para participar de licitações públicas.

65. Portanto, não devem ser acolhidas as justificativas dos responsáveis quanto a este tema.

66. **ARGUMENTOS:** Sobre o não julgamento do pedido de impugnação do edital apresentado tempestivamente pela empresa Coenco Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda., alegam os justificantes que a empresa visou apenas obstaculizar o prosseguimento da Concorrência Pública 001/2013 e que a CPL recebeu os recursos apresentados, e, visando uma maior aplicabilidade do princípio da legalidade e da impessoalidade, teve a atitude de proceder o envio do recurso interposto não apenas pela empresa COENCO Construções e empreendimentos e Comércio Ltda., como também o recurso interposto pela licitante CONSBRASIL - Construtora Ltda., para autoridade superior em conformidade com a legislação vigente.

67. Aduzem que a Comissão de Licitação teve a responsabilidade de preservar a ampla defesa, no sentido de enviar à Procuradoria Jurídica, para que pudesse julgar os atos praticados pela comissão, visando uma maior transparência e impessoalidade no certame. Mostram, em suas justificativas,

Parecer da Procuradoria Jurídica do Município de Caaporã, que fundamenta a decisão da então comissão permanente de licitação, opinando pela não aceitação do recurso.

68. **ANÁLISE:** Não devem ser acolhidas as justificativas apresentadas, uma vez que não houve o envio do recurso para autoridade superior, no caso, o Prefeito Municipal. Conforme se vê na peça 107, p. 10, o recurso foi enviado à Assessoria Jurídica, órgão de assessoramento que não possui qualquer autoridade, tendo como competência para proferir apenas pareceres com caráter opinativo, que poderiam ou não ser seguidos pela CPL. Deve restar claro que a autoridade superior citada no art. 109, §4º, da Lei 8.666/93 seria o Prefeito do Município, e não a Assessoria Jurídica.

69. Ademais, o art. 41, § 1º, da Lei 8.666/93 estabelece que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta lei, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis.

70. Dessa forma, independentemente de tratar-se de empresa que tenha sido declarada inidônea pela Administração Municipal, ela poderia, na condição de interessado, apresentar impugnação ao edital, cabendo obrigatoriamente ao município julgar a impugnação no prazo estipulado, pois o pedido de impugnação de edital não é restrito às licitantes. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência do STJ:

'1. Se a impetrante reveste a qualidade de empresa cujo objetivo consiste na exploração de serviços de transporte rodoviário, possui legitimidade para, pela via mandamental, impugnar edital de concorrência sob alegativa de violação ao princípio da legalidade, ainda que não seja licitante. (AgRg no MS 5.963/DF, 1º S, rel. Min. Nancy Andrighi, rel. p/ Acórdão Min. José Delgado, j. em 22.11.2000, DJ de 3.09.2001).'

71. Portanto, as justificativas dos responsáveis não eximem suas responsabilidades, nem alteram a irregularidade constatada, afigurando-se como irregular o procedimento adotado, não sendo acolhidas suas justificativas quanto a este tema.

72. **ARGUMENTOS:** No que concerne à exigência (subitem 5.1.1.3, 'iii', do edital) de declaração de vistoria, emitida pela Secretaria de Infraestrutura do Município, 03 (três) dias úteis antes da data de abertura da licitação, por responsável técnico, alegam os justificantes que, tendo em vista a complexidade e grandiosidade do objeto desta Concorrência Pública 001/2013, decidiu a CPL inserir no edital este item, visando que não se repetisse os mesmos problemas que a população enfrentou durante as obras executadas pela empresa anterior. Dizem ser difícil entender como uma empresa poderia elaborar a sua proposta sem verificar ao menos como se encontram os locais, relevo, erosões, possíveis impactos ambientais e a viabilidade de fato da realização das obras.

73. Afirmam que a mesma cláusula existia na licitação vencida pela Coenco e que, naquele certame, a empresa não se insurgiu contra a cláusula, que demonstraria que tal recurso junto a esta corte é, tão somente, visando degradar a legalidade da Concorrência Pública 001/2013, levando a uma possível paralisação das obras atuais, que acarretaria seríssimos transtornos de Saúde Pública para a população de Caaporã, simplesmente pelo fato de se encontrar inidônea e buscando se vingar da gestão municipal de forma totalmente irresponsável. Aduzem que não houve prejuízo à competitividade do certame, pois todas as empresas que retiraram o edital não deixaram de participar da licitação, e que as distâncias entre as empresas e o Município não eram grandes a ponto de impedir a realização da vistoria.

74. **ANÁLISE:** Conforme já exposto anteriormente, este Tribunal de Contas da União já firmou o entendimento de que essa comprovação (de vistoria) deve ser exigida apenas nos casos em que a complexidade do objeto a justifique, sendo suficiente a declaração, por parte da licitante, de que conhece o local dos serviços, firmando o juízo de que o edital deve estabelecer, no caso de visita técnica facultativa, a responsabilidade do contratado pela ocorrência de eventuais prejuízos em virtude de sua omissão na verificação das condições do local de execução do objeto e de que esse tipo de exigência não se conforma ao disposto nos arts. 3º, caput e § 1º, inciso I, e 30, inciso III, da Lei 8.666/1993. (Acórdãos 7519/2013-2ª Câmara 2669/2013-Plenário).

75. Apesar de não comprovado prejuízo ao certame, tal espécie de exigência impõe ônus desnecessário ao licitante, principalmente àquele localizado distante da execução do objeto da licitação. No caso em comento, havia licitante cuja sede dista 400 km do município promotor do certame (peça 107, p. 17). Assim, tal exigência demonstra-se abusiva e restritiva ao caráter competitivo da licitação.

76. Portanto, não acolhem-se as justificativas apresentadas quanto a este tema.

77. **ARGUMENTOS:** Quanto à exigência de registro junto aos serviços especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, aduzem os justificantes que a lei confere à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizado pelo interesse público e normas cogentes. Afirmam que a área da segurança e medicina do trabalho visa oferecer condições de proteção à saúde do trabalhador no local de trabalho, estando as empresas empregadoras compelidas a observar as obrigações estatuidas no artigo 157 da Consolidação das Leis do Trabalho. Dentre essas obrigações, ressalta-se a manutenção dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT), de acordo com o regramento da Norma Regulamentadora nº 4 da Portaria 3.214/78. Informam que esta exigência no Edital de Concorrência 001/2013 visava à contratação de uma empresa que tenha responsabilidade e compromisso não apenas com o objeto por si só, mas também por todos os funcionários.

78. No que concerne às exigências de Programa de Proteção de Riscos Ambientais - PPRA e de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, os justificantes repetem os argumentos descritos no item anterior, concluindo que objetivo único da Comissão Permanente de Licitação foi a preservação da segurança e saúde de todos os trabalhadores que viessem a trabalhar nas obras, tendo em vista que o objeto é a implantação do sistema de esgotamento Sanitário, ou seja, os trabalhadores iriam lidar diretamente com substâncias contaminadas, tóxicas e que podem causar sérios danos à saúde dos trabalhadores.

79. **ANÁLISE:** Quanto aos requisitos para habilitação elencados acima, as exigências em questão são manifestamente ilegais, pois não constam do rol contido no art. 30 da Lei 8.666/93, sendo expressamente vedado pelo § 5º do mesmo artigo quaisquer tipos de exigências não previstas na Lei 8.666/93 que inibam a participação de licitantes.

80. As leis e portarias que tratam da Engenharia e Segurança do Trabalho não trazem em seu texto qualquer norma que condicione a participação de empresas em certames licitatórios à existência de PPRA, PCMSO ou registro em serviços especializados. Ademais, a fiscalização a este respeito cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego, não sendo possível que a Prefeitura faça tais exigências.

81. Nesse sentido, a exigência extrapola abusivamente os critérios para habilitação das licitantes, prejudicando a competitividade do certame, sobretudo por ter sido requerida sua apresentação na abertura da licitação. A exigência descrita viola o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, assim como os arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993, razão pela qual não se acolhem as justificativas dos responsáveis.

82. Ressalte-se que os justificantes apresentaram argumentos acerca da exigência de atestado de idoneidade financeira, fornecido por, no mínimo, uma instituição bancária, dentro de um prazo máximo de 30 dias da abertura da proposta, contudo, tal fato não foi objeto das audiências realizadas, uma vez que houve acolhimento de justificativas quanto ao tema ainda quando da realização da oitiva da Prefeitura de Caaporã, razão pela qual os argumentos não serão analisados.

83. **ARGUMENTOS:** Quanto à exigência (subitem 2.1.1.4, 'vii', do edital) de índices não usuais de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente maiores ou iguais a 2,0 (dois) e de Grau de Endividamento (GE) igual ou menor que 0,3 (zero vírgula três), sem a devida justificativa, no processo licitatório, aduzem os justificantes que os índices de liquidez avaliam a capacidade de pagamento da empresa frente a suas obrigações, sendo de grande importância para a administração da continuidade da empresa, as variações destes índices devem ser motivos de estudos para os gestores. Dizem que as

informações para o cálculo destes índices são retiradas unicamente do Balanço patrimonial, demonstração contábil que evidência a posição patrimonial da entidade, devendo ser atualizadas constantemente para uma correta análise. Dizem que houve auxílio do Consultor da CPL Robson Torres dos Santos, pois a CPL era assessorada por um profissional do ramo da Contabilidade, que auxiliou nas exigências técnicas do edital da Concorrência 001/2013, no que diz respeito aos índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente maiores ou iguais a 2,0 e de Grau de Endividamento (GE) igual ou menor que 0,3. Concluem que, se erraram ao exigir estes índices, com certeza foi fundamentado tecnicamente pelo nosso consultor da Comissão Permanente de Licitação na época.

84. ANÁLISE: Consta-se nos autos a falta de justificativas técnicas fundamentadas para a adoção de índices contábeis econômico-financeiros mais elevados que os usuais para obras semelhantes, o que afronta o art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993, que assim dispõe:

'A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.'

85. Usualmente, em editais para contratação de obras públicas, exige-se índices de liquidez geral (LG) e de liquidez corrente (LC) maiores ou iguais a 1,0, em consonância com o disposto no item 7 da IN Mare 5/1995. Tal entendimento está exarado no Acórdão 1252/2016-Plenário.

86. Portanto, não foram apresentadas justificativas técnicas para a adoção de índices mais elevados do que os usualmente empregados para obras desse porte, mas apenas afirmações genéricas. Não foram trazidos estudos técnicos que tivessem embasado a conclusão de utilizar índices mais altos que os de costume.

87. Quanto à alegação de auxílio/responsabilidade do Consultor da CPL, não há nos autos qualquer documento que demonstre que os índices foram definidos pelo consultor, nem tampouco qualquer ato decisório praticado por este no curso do processo.

88. Acerca da responsabilização da CPL, é importante frisar que os membros da Comissão de Licitação, na condição de servidores públicos, respondem civil, penal ou administrativamente, conforme estabelece o artigo 82 da Lei 8.666/93. O artigo 51, § 3º, da mesma Lei dispõe ainda que os membros das comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, salvo se posição individual divergente, devidamente fundamentada, estiver registrada em ata de reunião, o que não ocorreu no processo em análise.

89. Deste modo, não devem ser acolhidas as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis Adriano José Araújo Lucena (Presidente da CPL), Elbinéas Pereira da Silva (Membro da CPL) e Itaciane Marai Batistas (Membro da CPL).

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

90. Em consulta realizada no sistema de Convênios da Funasa (SISPAC), verificou-se que o Convênio TC/PAC 021/2012 teve sua vigência prorrogada até 15/06/2017, e está em fase de acompanhamento por parte do concedente (peça 113).

91. Dessa forma, será proposto o envio de cópia do Relatório, Voto e Acórdão a serem proferidos à Funasa, a fim de subsidiar a análise da prestação de contas do Convênio. Também deverá ser encaminhada cópia do relatório, voto e acórdão a serem proferidos ao Ministério Público Federal, haja vista a menção contida nos autos de que a empresa representante Coenco Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda. (CNPJ 00.431.864/0001-68) pode ser fantasma, ou de fachada.

92. Vale ressaltar que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, uma vez que os atos em análise foram praticados no exercício de 2013 e o prazo geral de prescrição é aquele indicado no art. 205 do Código Civil Brasileiro, que é de 10 anos, podendo, portanto, ser aplicadas multas aos responsáveis.

CONCLUSÃO

93. Pelo que consta dos autos, conclui-se por conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, rejeitando as razões de justificativa dos Srs. Adriano José Araújo Lucena (Presidente da CPL), Elbinéas Pereira da Silva (Membro da CPL) e Itaciane Marai Batistas (Membro da CPL), e acolhendo parcialmente as razões de justificativa do Sr. João Batista Soares (Prefeito), exclusivamente no que concerne ao não atendimento parcial da diligência do Tribunal e ao descumprimento do item 9.2 do Acórdão 629/2014-Plenário, mantendo-se as demais irregularidades.

94. Faz-se necessária, portanto, a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 aos Srs. Adriano José Araújo Lucena, Elbinéas Pereira da Silva, Itaciane Marai Batistas e João Batista Soares em virtude dos atos descritos nos itens 9.2.2.1 a 9.2.2.7 do Acórdão 2073/2014-Plenário, constantes no item 10 da presente instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

95. Diante de todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

95.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 113, § 1º da Lei 8.666/93, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

95.2. acolher parcialmente as razões de justificativa do Sr. João Batista Soares (Prefeito), exclusivamente no que concerne ao não atendimento parcial da diligência do Tribunal e ao descumprimento do item 9.2 do Acórdão 629/2014-Plenário (item acolhido - 9.2.2 do Acórdão 2073/2014-Plenário), mantendo-se as demais irregularidades;

95.3. rejeitar as razões de justificativa dos Srs. Adriano José Araújo Lucena (Presidente da CPL), Elbinéas Pereira da Silva (Membro da CPL) e Itaciane Marai Batistas (Membro da CPL);

95.4. aplicar aos responsáveis João Batista Soares (CPF 686.226.438-91), Adriano José Araújo Lucena (CPF 052.473.394-52), Itaciane Maria Batista (CPF 034.161.554-40) e Elbinéas Pereira da Silva (CPF 916.730.384-68) a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor, pelas irregularidades indicadas:

Atos impugnados e dispositivos violados:

a) concessão de apenas um dia entre a publicação, feita em 7/8/2013, no Diário Oficial do Estado da Paraíba, da data de abertura das propostas e a sua realização, em afronta ao disposto no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993, c/c o princípio da razoabilidade.

b) exigência de comprovação de propriedade ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação e de infraestrutura predial, em flagrante desrespeito à norma do art. 30, § 6º, da Lei 8.666/1993 (subitem 5.1.1.3, 'v', do edital);

c) não julgamento do pedido de impugnação do edital apresentado tempestivamente pela empresa Coenco Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda., contrariando o art. 41, § 1º, da Lei 8.666/1993;

d) exigência (subitem 5.1.1.3, 'iii', do edital) de declaração de vistoria, emitida pela Secretaria de Infraestrutura do Município, 03 (três) dias úteis antes da data de abertura da licitação, por responsável técnico, em afronta ao disposto nos arts. 3º, caput e § 1º, inciso I, e 30, inciso III, da Lei 8.666/1993 e à jurisprudência (Acórdãos 7519/2013-2ª Câmara e 2669/2013-Plenário);

e) exigência de registro junto aos serviços especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, em violação à norma do art. 37, XXI, da Constituição Federal, uma vez que tal registro não está previsto nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993 (subitem 5.1.1.3, vii, do edital);

f) exigências de Programa de Proteção de Riscos Ambientais - PPRÁ e de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, em violação ao disposto no art. 37, inciso XXI, da

Constituição Federal, uma vez que tais documentos não foram previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993 (subitem 5.1.1.3, viii e ix, do edital);

g) exigência (subitem 2.1.1.4, 'vii', do edital) de índices não usuais de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente maiores ou iguais a 2,0 (dois) e de Grau de Endividamento (GE) igual ou menor que 0,3 (zero vírgula três), sem a devida justificativa, no processo licitatório, os quais se apresentam excessivos e restritivos ao caráter competitivo da licitação, em afronta ao disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993 e à jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 112/2002, 1519/2003, 1668/2003, 1898/2006 e 2882/2008, todos do Plenário).

Nexo causal: Na condição de autoridades responsáveis pela condução da Concorrência 001/2013, destinada à contratação de empresa para execução de obras e serviços de engenharia para implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário naquele Município, os membros da CPL incluíram cláusulas editalícias em desacordo com a legislação pátria, posteriormente homologadas pelo Prefeito Municipal, gerando assim a concretização das irregularidades.

Evidências: Edital da Concorrência 01/2013, Representação e Recurso da empresa Coenco, Documentos do Processo Licitatório (peças 1, 2 e 14 a 62).

95.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

95.6. autorizar, desde logo, com fundamento no artigo 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento das multas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais; sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do artigo 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992;

95.7. comunicar o acórdão que vier a ser proferido, assim como o relatório e o voto que o fundamentarem, à representante e ao Município de Caaporã/PB;

95.8. encaminhar cópia do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, à Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde, para subsidiar o acompanhamento do Convênio e a análise da futura prestação de contas e ao Ministério Público Federal, haja vista a menção contida nos autos de que a empresa representante Coenco Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda. (CNPJ 00.431.864/0001-68) pode ser fantasma, ou de fachada.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de representação concernente a irregularidades na Concorrência 01/2013, promovida pela Prefeitura Municipal de Caaporã/PB com vistas à execução de obras e serviços de engenharia, para a implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário naquele município, com recursos do Convênio TC/PAC 0021/2012 (Siafi 671356), celebrado entre a prefeitura e a Fundação Nacional de Saúde.

2. Por meio do Acórdão 629/2014-Plenário, o Tribunal determinou cautelarmente à prefeitura que se abstinhasse de dar início à execução do contrato decorrente do certame. Determinou, ainda, a realização de diligência ao ente municipal para obtenção de cópia integral do processo licitatório e de informações sobre o seu andamento ou do estado dos serviços eventualmente iniciados, bem como a oitiva da prefeitura, extensiva à empresa vencedora do certame, Santa Fé Construções e Serviços Ltda., para que se manifestassem acerca das irregularidades apontadas.

3. Na ocasião, a prefeitura respondeu à oitiva e apresentou os esclarecimentos solicitados, sem, no entanto, informar expressamente sobre a situação das obras. A empresa Santa Fé Construções e Serviços Ltda., por sua vez, não se manifestou.

4. O exame das informações trazidas mostrou que o contrato decorrente já havia sido inaugurado e que a paralisação das obras acarretaria prejuízos maiores à população e ao erário do que sua continuidade, configurando o perigo da demora reverso, o que levou o Tribunal, no Acórdão 2.073/2014-Plenário, a decidir pela revogação da providência cautelar.

5. Na mesma deliberação, decidiu-se pela audiência do prefeito relativamente ao não atendimento à diligência, na parte que havia solicitado informação quanto à situação da concorrência ou das obras, e ao descumprimento da determinação cautelar para que não iniciasse a execução dos serviços.

6. Por fim, uma vez que os esclarecimentos prestados não haviam saneado os indícios de irregularidade identificados na Concorrência 001/2013, decidiu-se também no Acórdão 2.073/2014-Plenário pela audiência dos responsáveis, no caso o Prefeito João Batista Soares e os membros da comissão permanente de licitação do município, Adriano José Araújo Lucena (presidente), Itaciara Maria Batista e Elbinéas Pereira da Silva (membros), acerca das seguintes irregularidades relacionadas à mencionada concorrência, indicativas de restrição à competitividade do certame:

a) concessão de apenas um dia entre a publicação no Diário Oficial da data de abertura das propostas e a realização do ato comunicado, em afronta ao disposto no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993, c/c o princípio da razoabilidade;

b) exigência de comprovação de propriedade ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação e de infraestrutura predial, em desrespeito ao art. 30, § 6º, da Lei 8.666/1993;

c) não julgamento do pedido de impugnação do edital apresentado tempestivamente pela empresa Coenco Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda., contrariando o art. 41, § 1º, da Lei 8.666/1993;

d) exigência de declaração de vistoria, emitida pela Secretaria de Infraestrutura do Município, 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da licitação, por responsável técnico, em afronta ao disposto nos arts. 3º, **caput** e § 1º, inciso I, e 30, inciso III, da Lei 8.666/1993 e à jurisprudência do Tribunal (Acórdãos 7519/2013-2ª Câmara e 2669/2013-Plenário);

e) exigência de registro junto aos serviços especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, em violação à norma do art. 37, XXI, da Constituição Federal, uma vez que tal registro não está previsto nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993;

f) exigências de Programa de Proteção de Riscos Ambientais - PPRA e de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, em violação ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, uma vez que tais documentos não foram previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993 (subitem 5.1.1.3, viii e ix, do edital);

g) exigência, sem a devida justificativa, de índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente não usuais, maiores ou iguais a 2,0, e de Grau de Endividamento (GE) igual ou menor que 0,3, os quais se apresentam excessivos e restritivos ao caráter competitivo da licitação, em afronta ao disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993 e à jurisprudência do Tribunal (Acórdãos 112/2002, 1519/2003, 1668/2003, 1898/2006 e 2882/2008, todos do Plenário).

7. Promovidas as audiências, as defesas foram analisadas conforme instrução à peça 114, em que a Secex/PB conclui pela rejeição das razões de justificativa de todos os responsáveis relativamente às irregularidades identificadas no certame, elencadas no item anterior, sendo que, apenas no tocante à audiência endereçada ao prefeito, mencionada no item 5, acima, concernente ao não atendimento à diligência e ao descumprimento da determinação cautelar, a conclusão da unidade técnica foi pelo acolhimento parcial dos argumentos apresentados. Em vista disso, a Secex/PB propõe a aplicação aos responsáveis de multa.

8. Concordo com o encaminhamento da unidade instrutiva.

9. De fato, restou demonstrado que haviam se passado mais de 4 meses desde o início da execução dos serviços até a ciência da prefeitura acerca da cautelar proferida nesta representação, motivo pelo qual ficou descaracterizado o possível descumprimento, por parte do gestor municipal, da determinação para que *"se abstinhasse de dar início à execução do contrato decorrente da Concorrência 001/2013"*. Pode-se também considerar atendida a diligência do Tribunal, na parte que solicitou esclarecimentos sobre o andamento da concorrência ou do estágio das obras, porquanto mostrou-se que, apesar de a resposta da prefeitura não trazer de forma explícita e segregada tais informações, elas podem ser deduzidas sem maiores dificuldades da vasta documentação apresentada na diligência. Desse modo, acolhem-se as razões de justificativa apresentadas pelo gestor relativamente à audiência do item 5, acima.

10. Com relação à Concorrência 01/2013, no entanto, os argumentos apresentados não elidiram a irregularidades a ela relacionadas, amplamente limitante da competitividade do certame, que teve apenas um participante, muito possivelmente em consequência das exigências desarrazoadas e ilegais constantes do edital.

11. Demandar que os concorrentes sejam registrados junto aos serviços especializados em Engenharia e Segurança do Trabalho e disponham de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO e de Programas de Proteção de Riscos Ambientais - PPRA fere frontalmente o § 5º do art. 30 da Lei 8.666/1993, que veda de maneira expressa exigências não previstas na própria lei que possam inibir a participação de concorrentes na licitação. O pretexto usado pelos responsáveis para a inclusão de tais exigências, qual seja, a *"garantia da saúde e da integridade física dos operários"*, destoa inclusive das leis e portarias que tratam da Engenharia e Segurança do Trabalho, que não preveem condicionantes dessa natureza para que empresas possam participar de licitações.

12. A exigência de comprovação de propriedade ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação e de infraestrutura predial, por sua vez, contraria o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/93, que proíbe exigências de propriedade e de locação prévia para a participação de empresas em licitações.

13. Conforme anotado pela unidade técnica, requerer que o licitante mantenha o acervo necessário à execução do contrato apenas para que possa concorrer é medida que afeta sobremaneira a competitividade do certame. Por outro lado, a ausência desse tipo de exigência não implica a contratação de *"eventuais empresas irresponsáveis"*, como aventado nas defesas, uma vez que nada obsta que a cobrança de tal comprovação seja feita por ocasião da assinatura do contrato.

14. Os defendentes afirmam que a permissão para que a demonstração de disponibilidade se desse mediante compromisso de cessão possibilitaria o atendimento da exigência a qualquer licitante *"que pretende executar um contrato de obras de saneamento básico de mais de R\$ 6.000.000,00"*, mas mesmo esse tipo de contrato implica a assunção de obrigações jurídicas e custos que não poderiam ser demandados dos participantes da concorrência.

15. Outra exigência impugnada do edital é a de declaração de vistoria, emitida pela Secretaria de Infraestrutura do Município, 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, por responsável técnico. O Tribunal já firmou entendimento de que esse tipo de cláusula não se conforma ao disposto no art. 3º, **caput** e § 1º, inciso I, e no art. 30, inciso III, da Lei 8.666/1993, e que a comprovação de vistoria somente deve ser requerida nos casos em que a complexidade do objeto a justifique, sendo suficiente a declaração, por parte da licitante, de que conhece o local dos serviços, e a fixação no edital da responsabilidade do contratado por possíveis prejuízos decorrentes de sua omissão na verificação das condições do local. Tal espécie de exigência impõe ônus desnecessário ao licitante, principalmente àqueles localizados distantes do local da execução do objeto, demonstrando-se abusiva e restritiva ao caráter competitivo da licitação.

16. Constou ainda do edital a exigência de que os índices de liquidez geral (LG) e de liquidez corrente (LC) fossem maiores ou iguais a 2,0 (dois), quando o normalmente requerido para esses índices em contratações de obras públicas é que sejam maiores ou iguais a 1,0, em consonância com o disposto no item 43 da IN SLTI/MPOG 2/2010.

17. O art. 31, § 5º, da Lei 8.666/93 estabelece que a comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, por meio do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente fundamentados no processo licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. Assim, o uso de valores não comumente usados, como na Concorrência 01/2013, demandaria justificativas técnicas que não constam do respectivo procedimento de licitação. Os membros da CPL dizem que houve auxílio de um profissional do ramo da contabilidade na definição dos valores mínimos utilizados, todavia não se encontra nos autos qualquer documento que demonstre a participação desse possível consultor na fixação desses parâmetros ou de algum ato decisório por ele praticado no curso do processo.

18. Os dois últimos itens da audiência, atinentes a atos praticados no curso do certame, também não foram sanados pelas defesas.

19. Um deles diz respeito à divulgação da data da sessão de abertura das propostas apenas 1 (um) dia antes da realização da sessão.

20. Inicialmente, a abertura da licitação estava prevista para 11/07/2013, no entanto, em razão de liminar judicial, foi adiada para 05/08/2013. Posteriormente, a sessão acabou sendo transferida para 08/08/2013, mas a divulgação dessa alteração no Diário Oficial do Estado da Paraíba deu-se em 07/08/2013, ou seja, apenas 1 (um) dia antes do ato. Conforme anotado pela unidade técnica, até mesmo para o deslocamento de interessados ao município, deveria haver um prazo minimamente razoável entre a publicação da nova data e a ocorrência do evento.

21. As defesas alegam, e estão certos quanto a isso, que foi cumprido o prazo mínimo de 30 (trinta) dias entre a última publicação do edital até a abertura das propostas, estabelecido no art. 21, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/93, mas o que se discute aqui é o prazo desarrastado entre a comunicação oficial da nova data da sessão de abertura da concorrência e a sua realização, que pode ter contribuído para que apenas uma empresa comparecesse ao certame.

22. A questão foi bem abordada pela Secex/PB, que destaca em suas análises que o TCU já decidiu, a exemplo do Acórdão 370/2005-Plenário, ser viável, em decorrência de modificação promovida no edital de licitação, a fixação de um tempo menor que o inicialmente estabelecido entre a divulgação da alteração e a realização do ato alterado, desde que isso não prejudique os participantes do certame. Isso significa que não haveria necessidade de um novo prazo de 30 (trinta) dias de antecedência entre a comunicação da alteração e a nova data. Entretanto, a fixação desse prazo em 1 (um) dia desconsidera princípios básicos das licitações públicas, como o da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da razoabilidade e do procedimento formal, comprometendo a credibilidade do certame e acarretando prejuízo à ampla competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa.

23. O último item da audiência refere-se ao não julgamento de pedido de impugnação do edital apresentado tempestivamente pela empresa Coenco Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda., representante nestes autos.

24. Os responsáveis alegam que o pedido não foi julgado porque o recorrente estaria impedido de participar de licitações no município. Entretanto, o art. 41, § 1º, da Lei 8.666/93 estabelece que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta lei, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis. Portanto, independentemente de ter sido declarada inidônea, a empresa poderia, na condição de interessado, apresentar impugnação ao edital, cabendo obrigatoriamente ao município julgá-la no prazo legal, visto que o pedido de impugnação de edital não é restrito às licitantes e pode, por outro lado, interessar a todas as participantes do certame.

25. Os defendentes dizem que o recurso foi enviado à procuradoria jurídica, para que pudesse julgar os atos praticados pela comissão, mas tal órgão de assessoramento, cuja competência é de proferir pareceres de caráter opinativo, que podem ou não ser seguidos pela CPL, não constitui a autoridade superior referida no art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, que seria, evidentemente, o prefeito do município.

26. Tem-se, assim, que as razões de justificativa apresentadas relativamente à Concorrência 01/2013 não elidem as irregularidades atribuídas aos agentes chamados em audiência nem a gravidade das ocorrências, as quais, tanto mais quando consideradas em seu conjunto, configuram um quadro restritivo da ampla concorrência. Desse modo, tais responsáveis devem ser sancionados com a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.666/1993, no valor de R\$ 8.000,00, valendo ressaltar que, nos termos do Acórdão 1.441/2016-Plenário, não incide no presente caso a prescrição da pretensão punitiva do TCU.

27. Antes de concluir, lembro que, segundo a Secex/PB, o Convênio TC/PAC 021/2012, por meio do qual os recursos da concorrência em comento foram transferidos ao Município de Caaporã/PB, teve sua vigência prorrogada até 15/06/2017 e está em fase de acompanhamento por parte do concedente, no caso a Furasa, fazendo-se assim oportuno o envio de cópia desta deliberação àquele órgão, para subsídio à análise da prestação de contas do ajuste.

Ante o exposto, concordando na íntegra com a proposta da unidade técnica, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a este Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 8 de março de 2017.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Relator

ACÓRDÃO Nº 365/2017 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 003.611/2014-0
2. Grupo I - Classe VII - Representação
3. Responsáveis/Representante/Interessada:
 - 3.1. Responsáveis: João Batista Soares (CPF 686.226.438-91), prefeito; Adriano José Araújo Lucena (CPF 052.473.394-52), Itaciane Maria Batista (CPF 034.161.554-40) e Elbineas Pereira da Silva (CPF 916.730.384-68), presidente e membros da CPL, respectivamente
 - 3.2. Representante: Coenco Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda. (00.431.864/0001-68)
 - 3.3. Interessada: RTS Pereira Construções e Serviços EIRELLI-EPP – Santa Fé Construções (12.209.627/0001-36)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Caaporã/PB
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex/PB
8. Advogados constituídos nos autos: Annibal Peixoto Neto (OAB/PB 10.715); André Luiz Costa Gondim (OAB/PB 11.310); Marcos Antônio Souto Maior Filho (OAB/PB 13338-B); e Henrique Souto Maior (OAB/PB 13017)

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação relativa à Concorrência 01/2013, promovida pela Prefeitura Municipal de Caaporã/PB com vistas à contratação de empresa para implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário no município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, e diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 43 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 214, inciso III, alínea "a", 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal, no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93 e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em:

- 9.1. conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
- 9.2. acolher as razões de justificativa de João Batista Soares exclusivamente no que concerne ao não atendimento parcial de diligência do Tribunal e ao descumprimento do item 9.2 do Acórdão 629/2014-Plenário;
- 9.3. rejeitar as razões de justificativa de João Batista Soares, Adriano José Araújo Lucena, Elbineas Pereira da Silva e Itaciane Maria Batistas atinentes às irregularidades encontradas na Concorrência 01/2013, tratadas nesta representação;
- 9.4. aplicar aos responsáveis João Batista Soares, Adriano José Araújo Lucena, Elbineas Pereira da Silva e Itaciane Maria Batista, individualmente, multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 9.5. encaminhar cópia deste acórdão, bem como relatório e voto que o fundamentam, à Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde na Paraíba, para subsidiar o acompanhamento do Convênio TC/PAC 0021/2012 (Siafi 671356) e a análise da futura prestação de contas do ajuste, e ao Ministério Público Federal, haja vista a menção nos autos de que a empresa representante Coenco Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda. (CNPJ 00.431.864/0001-68) seria fantasma ou de fachada.
- 9.6. dar ciência deste acórdão à representante, à interessada e ao Município de Caaporã/PB.



10. Ata nº 7/2017 – Plenário.
11. Data da Sessão: 8/3/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0365-07/17-P.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator), Ana Arraes e Bruno Dantas.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavakanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral

MPC**ESTADO DO CEARÁ**
Ministério Público de Contas
1ª Procuradoria de Contas**RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 008/2017****PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO DE CONTAS Nº 03/2017****INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS****ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUOCA/CE**

I - Relatório

Cuidam os autos de procedimento investigativo de contas (PIC) que contém o relato de irregularidades em diversas licitações realizadas pelos municípios cearenses referentes a transporte escolar.

No caso em epígrafe, analisar-se-á o PREGÃO PRESENCIAL Nº 0012212.2016 do Município de Uruoca constante no sítio eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

Nessa análise, foram constatadas as seguintes irregularidades: **declaração de adimplência expedida pelo Município (item 7.1.1.2-j); certidão negativa de multa no Detran (item 7.1.1.3-a); obrigatoriedade de propriedade prévia (item 7.1.1.6-a) e exigência de vínculo empregatício (item 7.1.1.7-a).**

Diante desse contexto, exercendo sua função fiscalizatória, em defesa da regular aplicação do erário estadual, **este Órgão Ministerial vislumbrou irregularidades na condução da presente licitação, razão pela qual vem apresentar recomendações para adoção imediata das medidas pertinentes.**

É o relatório em apertada síntese.

II - Fundamentação

II.1 Exigência de Documento Não Previsto na Lei nº 8.666/93

No exame do edital, constatou-se a exigência de documentos **não exigidos na Lei nº 8.666/93**, fato que impõe aos referidos requisitos caráter irregular, porquanto carentes do necessário respaldo legal.



a) Declaração de Adimplência Fiscal Expedida pelo Município (item 7.1.1.2-j) e Declaração de inexistência de multa em aberto no Detran (item 7.1.1.3-a) – Exigências Inseridas no Edital que Não Encontram Guarida Legal–Jurisprudência do TCU

Na análise acerca das cláusulas consideradas prejudiciais à regularidade da licitação, este Ministério Público de Contas constatou as seguintes exigências editalícias, afetas aos itens de regularidade fiscal e de qualificação técnica:

7.1.1.2 REGULARIDADE FISCAL

[...]

j) **DECLARAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA**, expedida pelo Setor de Arrecadação, Tributação e Fiscalização do Município de Uruoca-CE, com emissão até 03 (três) dias úteis anterior a abertura do certame. (Grifou-se)

7.1.1.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Certificado de Registro da Licitante junto ao DETRAN, conforme Artigo 190 do Código Nacional de Trânsito **juntamente com a certidão negativa de Multas**.(Grifou-se)

Ora, a suscitada **declaração de adimplência fiscal, assim como a certidão negativa de multas** não se encontram no rol de requisitos de qualificação técnica dispostos no art. 30 da lei nº 8.666/93, sendo suas exigências, por isso, consideradas como ilícitas por este *Parquet* de Contas, pois não são amparadas por norma legal.

Assim, considerando as argumentações apresentadas, **este MPC manifesta-se pelo caráter ilegal das cláusulas em destaque**, já que contrárias ao ordenamento licitatório.

II. 2. Da restrição à competitividade

Ainda na análise do edital que deflagrou o procedimento licitatório, **EVIDENCIARAM-SE CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE DO CERTAME.**

a) Art. 30, §6º da Lei 8.666/93 - Vedação a exigências relativas à propriedade prévia de instalações, máquinas, equipamentos e pessoal técnico das licitantes - Cláusula restritiva de

**competitividade – Jurisprudência do Tribunal de Contas da União**

O Edital do PREGÃO PRESENCIAL Nº 0012212.2016 Impôs, no item "7.1.1.6 - a", que a empresa interessada em participar do certame **apresente 40% da frota dos veículos em sua propriedade**, senão veja-se a literalidade do dispositivo:

7.1.1.6 DOS DOCUMENTOS RELATIVOS AOS VEÍCULOS

a) **Apresentar no mínimo 40% da frota total dos veículos no nome da empresa, disponível para a prestação dos serviços**, com relação explícita constando os veículos e suas características, como: tipo, marca, ano/modelo de fabricação, estado de conservação, e com a respectiva documentação do veículo - DUT atualizado. (Grifou-se)

Ocorre que a Lei nº 8.666/93 expressamente veda a exigência de requisito de habilitação técnica que imponha aos licitantes o encargo de dispor previamente dos equipamentos necessários ao cumprimento do objeto, consoante se observa de seu art. 30, §6º:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, **vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.** (Grifou-se)

Esclarecendo o sentido da norma, prefecciona Jessé Torres Pereira Júnior¹:

Em qualquer hipótese, a **cláusula [do edital] não poderá impor que o equipamento ou as instalações sejam de propriedade do habilitante**, ou se localizem em determinada região ou bairro. Se a compra ou locação de um equipamento, ou a localização das instalações em ponto distante daquele em que se executará o objeto da licitação, implicar oneração dos custos para o licitante (que terá, em consequência, de elevar o preço de sua proposta), o problema não é da Administração, mas do licitante. **A este deve assegurar-se amplo campo de escolha quanto ao modo que**

¹ PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 7 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 414.



mais lhe convier para atender às exigências do edital, seja adquirindo ou locando o equipamento necessário, seja instalando-se em ponto distante ou próximo do local em que teria de executar a prestação.

Cabe ao licitante optar por soluções que, barateando o custo da execução, tornem sua proposta competitiva. Cabe-lhe verificar se as condições estabelecidas no edital convêm a seus negócios ou inviabilizam a apresentação de proposta séria. À Administração incumbe aferir a habilitação do licitante e a idoneidade da proposta. (Grifou-se).

Vê-se, assim, que o legislador ordinário entendeu por vedar à Administração a possibilidade de exigir, em editais de certames públicos, que os licitantes detenham equipamentos e propriedade prévia, de forma que a imposição de tal cláusula apenas aponta para medida restritiva de competitividade, afrontando, pois, o princípio da isonomia.

Neste ponto, é salutar destacar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem reiteradamente decidido que a prévia indicação de propriedade pelas pessoas jurídicas interessadas em participar da licitação, acarreta mácula a sua lisura e explicita uma inobservância à vedação expressa do art. 30, §6º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme se verifica dos seguintes julgados:

[Representação. Licitação. Qualificação Técnica. Vedação de exigência de requisito de propriedade e de localização prévia dos equipamentos a serem utilizados]

[ACÓRDÃO]

9.3.1. abstenha-se de exigir, para a comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, o requisito de propriedade e de localização prévia dos equipamentos a serem utilizados na obra, conforme disposto no § 6º do art. 30 da Lei n. 8.666/93, a exemplo de declaração formal de que dispõem de usina de asfalto com capacidade de produção igual ou superior a 60 ton/h, com licença de operação (LO) emitida pelo órgão ambiental competente já em vigor na data de entrega das propostas, e localizada num raio máximo de 60 Km de distância da sede do Município;

[VOTO]

7. Assim, conforme bem salientou a unidade técnica, caso o órgão licitante considere relevantes exigências de comprovação de propriedade de equipamentos, como a usina de asfalto, ou de apresentação de licenças de qualquer natureza, deve fazer tais imposições por ocasião da assinatura do contrato a ser firmado com a proponente vencedora, e não como requisito de habilitação.



8. Consoante preconiza a jurisprudência deste Tribunal citada no relatório precedente, a **irregularidade ora em análise é suficiente para se anular o certame**, razão por que me coaduno com a proposta da unidade instrutiva no sentido de que o órgão adote providências nesse sentido.

TCU - AC-5900-35/10-2 - Sessão: 05/10/10 - Relator: Ministro BENJAMIN ZYMLER.

Do exposto, resta nitido que o entendimento daquele Pretório de Contas Federal é firme no sentido de que não se deve exigir, em edital de licitação, para a comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, o requisito de prévia propriedade dos equipamentos a serem utilizados, **o que impõe a irregularidade da exigência posta no perquirido Pregão Presencial de as participantes declarem dispor de 40% da frota dos veículos em seus nomes.**

b) Exigência de Vínculo Permanente entre a Empresa Interessada e os Motoristas (item 7.1.1.7-a) – Mácula à competitividade do Certame – Jurisprudência do TCU

Ainda no tocante à verificação do edital de PREGÃO PRESENCIAL Nº 0012212.2016, vislumbrou-se mais uma restrição à competitividade do certame, relacionada a item de documentos necessários para a habilitação:

7.1.1.7 DOCUMENTOS RELATIVOS AOS MOTORISTAS

a) **Comprovação de vínculo empregatício entre o motorista e o proponente, mediante registro de carteira de trabalho ou folha de pagamento, de no mínimo 25% dos motoristas**, ou ainda, apresentação de declaração juntamente com o contrato social e último aditivo, se houver, caso o motorista seja sócio.

Convém realçar, o edital referenciado exige, compulsoriamente, que no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) dos motoristas pertençam aos quadros permanentes da empresa licitante, vinculando-se a esta pelo liame societário ou trabalhista.

Ocorre que documentação comprobatória de vínculo de trabalho para o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) – entenda-se Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) – não abrange contratos de prestação de serviços (regulados pela legislação civil), de onde se

MPC

ESTADO DO CEARÁ
Ministério Público de Contas
1ª Procuradoria de Contas



extrai que a exigência supracitada fere a competitividade do certame, na medida em que obriga eventuais empresas interessadas a manterem contratos de trabalho (naturalmente mais onerosos que contratos de prestação de serviços) ou llames societários com os motoristas dos veículos escolares, quando essas entidades podem, se preferirem, contratar motoristas enquanto profissionais autônomos. Veja-se jurisprudência do TCU sobre a questão (Informativo TCU 16/2010):

Concorrência para execução de obra: 1 - Exigência de vínculo empregatício entre o responsável técnico e a empresa licitante, para fim de qualificação técnico-profissional

É desnecessário, para fim de comprovação da capacitação técnico-profissional, prevista no art. 30, §1º, I, da Lei n.º 8.666/93, que o profissional mantenha vínculo empregatício, por meio de contrato de trabalho, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviço regido pela legislação civil comum. Foi esse o entendimento defendido pelo relator, ao apreciar representação acerca de possíveis irregularidades existentes nos editais das Concorrências n.os 016/2009, 022/2009 e 026/2009, promovidas pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Belém/PA, para a construção de agências de atendimento da Previdência Social. A representante contrapõe-se à exigência constante do item 2.3, alíneas "c", "e" e "f", dos respectivos editais, que obriga a licitante a fazer prova de que o responsável técnico (engenheiro) integra o seu quadro permanente, mediante vínculo empregatício ou mesmo societário, não aceitando que ele seja profissional autônomo, contratado pela licitante para a prestação de serviço, em desacordo com a jurisprudência do TCU. A unidade técnica, em face das circunstâncias do caso concreto, manifestou-se pela procedência parcial da representação, propondo, ainda, a expedição de determinação corretiva à entidade, para futuros certames. [...] O Plenário acolheu o voto do relator. Precedentes citados: Acórdãos n.os 2.297/2005, 361/2006, 291/2007, 597/2007, 1.908/2008, 2.382/2008 e 103/2009, todos do Plenário. Acórdão n.º 1043/2010-Plenário, TC-029.093/2009-1, rel. Min. José Jorge, 12.05.2010. (grifei)

Assim, este órgão ministerial se manifesta pelo caráter anticompetitivo da cláusula em destaque, visto seu conteúdo adentrar, sem quaisquer amparos normativos, o poder de gerência das licitantes, impondo-lhes ademais ônus (manutenção de motoristas nos quadros permanentes) desarrazoado, em prejuízo, portanto, dos princípios da isonomia e da competitividade erigidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93.



III – Conclusão

Com base nas razões expostas, considerando as irregularidades na condução do PREGÃO PRESENCIAL nº N° 0012212.2016 do Município de Uruoca, este Órgão Ministerial, exercendo sua função fiscalizatória e em defesa da regular aplicação do erário estadual, vem **RECOMENDAR** à Sr. **Alaine Albuquerque da Silveira Pessoa**, presidente da Comissão de Licitação e pregoeira responsável pelo certame e signatário do Edital em epígrafe, que:

a) diante das ilegalidades apontadas acima, **retifique o Edital com a correção dos itens vergastados;**

b) publique o Edital retificado com novo cômputo do prazo legal para recebimento das propostas.

Por fim, salienta-se que o atendimento às recomendações suso transcritas deverão ser informado a este órgão ministerial no **prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, pessoalmente no endereço Rua Sena Madureira, 1047, Prédio 5 de Outubro, ou pelo **fax nº (85)3488-5912** ou ainda pelo e-mail mpc.procga@tce.ce.gov.br.

Na hipótese de desatendimento, ainda que parcial, à presente recomendação ou a ausência de comunicação a este Ministério Público de Contas acerca das medidas adotadas, implicará no ajuizamento de Representação junto ao Tribunal de Contas do Estado, para a anulação da licitação e responsabilização dos responsáveis e outras medidas cabíveis.

Fortaleza, 31 de janeiro de 2017.


Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre
Procurador do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 018/2017**PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO DE CONTAS Nº 03/2017****INTERESSADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**ENTIDADE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ/CE**I – Relatório**

Cuidam os autos de procedimento investigativo de contas (PIC) que contém o relato de irregularidades em diversas licitações realizadas pelos municípios cearenses referentes a transporte escolar.

No caso em epígrafe, analisar-se-á o PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2017 do Município de Coreaú constante no sítio eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

Nessa análise, foram constatadas as seguintes irregularidades: **certidão de “inadimplência” junto ao Município (item 2.2.1-c), exigência de adimplência contratual junto ao Município (item 2.6) e declaração de adimplência (item 6.7.5); obrigatoriedade de propriedade prévia (item 6.5.8); não parcelamento adequado do objeto licitado.**

Diante desse contexto, exercendo sua função fiscalizatória, em defesa da regular aplicação do erário estadual, **este Órgão Ministerial vislumbrou irregularidades na condução da presente licitação, razão pela qual vem apresentar recomendações para adoção imediata das medidas pertinentes.**

É o relatório em apertada síntese.

II – Fundamentação**II.1 Exigências de Documentos Não Previstos na Lei nº 8.666/93**

No exame do edital, constatou-se a exigência de documentos **não exigidas na Lei nº 8.666/93, fato que impõe aos**

referidos requisitos caráter irregular, porquanto carentes do necessário respaldo legal.

a) Certidão de "inadimplência" junto ao Município (item 2.2.1-c); obrigatoriedade de adimplência contratual junto à Prefeitura (item 2.6) e declaração de adimplência (item 6.7.5)– Exigências Inseridas no Edital que Não Encontram Guarida Legal

Na análise acerca das cláusulas consideradas prejudiciais à regularidade da licitação, este Ministério Público de Contas constatou as seguintes exigências editalícias, afetas aos itens de condições para participação

2. DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO E CREDENCIAMENTO NA PRESENTE LICITAÇÃO

[...]

2.2.1- Cada representante, juntamente com o documento hábil de credenciamento, deverá apresentar ainda:

[...]

c) Certidão de Inadimplência junto o Município de Coreaú/Ce, emitida pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

[...]

2.6- Não poderão participar da presente licitação os interessados que se encontrem em processo de falência, de dissolução, de fusão, de cisão ou de incorporação, ou ainda, que possuam **registro de inadimplência contratual junto à Prefeitura Municipal de Coreaú/Ce**, ou que estejam cumprindo suspensão temporária de participação em licitação ou impedimento de contratar com o Município de Coreaú/Ce, ou tenham sido declarados inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública, bem como licitantes que se apresentem constituídos na forma de empresas em consórcio.(Grifou-se)

[...]

6.7-DEMAIS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:

[...]

6.7.5 - Declaração de Adimplência junto ao Município de Coreaú/Ce, emitido pela secretaria municipal de Administração e Finanças. (Grifou-se)

Ora, a suscitada **certidão de "inadimplência"** assim como a **obrigatoriedade de adimplência contratual** e a **declaração de adimplência** não se encontram no rol de requisitos de habilitação dispostos na lei nº 8.666/93, sendo suas exigências, por isso, consideradas como ilícitas por este *Parquet* de Contas, pois não são amparadas por norma legal.



Assim, considerando as argumentações apresentadas, **este MPC manifesta-se pelo caráter ilegal das cláusulas em destaque**, já que contrárias ao ordenamento licitatório.

II.2. Da restrição à competitividade

Na análise do edital que deflagrou o procedimento licitatório, **EVIDENCIOU-SE CLÁUSULA RESTRITIVA À COMPETITIVIDADE DO CERTAME.**

a) Art. 30, §6º, da Lei nº 8.666/1993 - Vedação a exigências relativas à propriedade prévia de equipamentos - Cláusula restritiva de competitividade – Jurisprudência do TCU

O Edital de PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2017 impôs, no Termo de Referência, item "6.5.8", que a empresa interessada em participar do certame **apresente uma frota de 20% (vinte por cento) de veículos em seu nome**, senão veja-se a literalidade do dispositivo:

6.5- RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

[...]

6.5.8 - Comprovação de que a empresa é detentora de no mínimo 20% da frota de veículos própria no nome da empresa ou de ter a sua disposição na data da presente licitação. A comprovação se dará através de apresentação do CRLV - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo no nome da empresa autenticados em cartório e/ou quando os veículos não forem próprios apresentar declaração expressa do proprietário do veículo acompanhada do DUT atualizado, disponibilizando o veículo para prestar os serviços, a declaração deverá estar com firma reconhecida em cartório da assinatura do proprietário. (Grifou-se)

Ocorre que a Lei nº 8.666/93 expressamente veda a exigência de requisito de habilitação técnica que imponha aos licitantes o encargo de dispor previamente dos equipamentos necessários ao cumprimento do objeto, consoante se observa de seu art. 30, §6º:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado,



considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, **vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.** (Grifou-se)

Esclarecendo o sentido da norma, preleciona Jessé Torres Pereira Júnior¹:

Em qualquer hipótese, a cláusula [do edital] não poderá impor que o equipamento ou as instalações sejam de propriedade do habilitante, ou se localizem em determinada região ou bairro. Se a compra ou locação de um equipamento, ou a localização das instalações em ponto distante daquele em que se executará o objeto da licitação, implicar oneração dos custos para o licitante (que terá, em consequência, de elevar o preço de sua proposta), o problema não é da Administração, mas do licitante. **A este deve assegurar-se amplo campo de escolha quanto ao modo que mais lhe convier para atender às exigências do edital, seja adquirindo ou locando o equipamento necessário, seja instalando-se em ponto distante ou próximo do local em que teria de executar a prestação.**

Cabe ao licitante optar por soluções que, barateando o custo da execução, tornem sua proposta competitiva. Cabe-lhe verificar se as condições estabelecidas no edital convêm a seus negócios ou inviabilizam a apresentação de proposta séria. À Administração incumbe aferir a habilitação do licitante e a idoneidade da proposta. (Grifou-se).

Vê-se, assim, que o legislador ordinário entendeu por vedar à Administração a possibilidade de exigir, em editais de certames públicos, que os licitantes detenham equipamentos e propriedade prévia, de forma que a imposição de tal cláusula apenas aponta para medida restritiva de competitividade, afrontando, pois, o princípio da isonomia.

Neste ponto, é salutar destacar que a **jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem reiteradamente decidido que a prévia indicação de propriedade pelas pessoas jurídicas interessadas em participar da licitação, acarreta mácula a sua lisura e explícita uma inobservância à vedação expressa do art. 30, §6º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, conforme se verifica dos seguintes julgados:

[Representação. Licitação. Qualificação Técnica. **Vedação de exigência de requisito de propriedade e de localização prévia**

¹ PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 414.

dos equipamentos a serem utilizados]

[ACÓRDÃO]

9.3.1. abstenha-se de exigir, para a comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, o requisito de propriedade e de localização prévia dos equipamentos a serem utilizados na obra, conforme disposto no § 6º do art. 30 da Lei n. 8.666/93, a exemplo de declaração formal de que dispõem de usina de asfalto com capacidade de produção igual ou superior a 60 ton/h, com licença de operação (LO) emitida pelo órgão ambiental competente já em vigor na data de entrega das propostas, e localizada num raio máximo de 60 Km de distância da sede do Município;

[VOTO]

7. Assim, conforme bem salientou a unidade técnica, caso o órgão licitante considere relevantes exigências de comprovação de propriedade de equipamentos, como a usina de asfalto, ou de apresentação de licenças de qualquer natureza, deve fazer tais imposições por ocasião da assinatura do contrato a ser firmado com a proponente vencedora, e não como requisito de habilitação.

8. Consoante preconiza a jurisprudência deste Tribunal citada no relatório precedente, **a irregularidade ora em análise é suficiente para se anular o certame**, razão por que me coaduno com a proposta da unidade instrutiva no sentido de que o órgão adote providências nesse sentido.

TCU - AC-5900-35/10-2 - Sessão: 05/10/10 - Relator: Ministro BENJAMIN ZYMLER

Do exposto, resta nítido que o entendimento daquele Pretório de Contas Federal é firme no sentido de que não se deve exigir, em edital de licitação, para a comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, o requisito de prévia propriedade dos equipamentos a serem utilizados, **o que impõe a irregularidade da exigência posta no perquirido Pregão Presencial de as participantes declarem dispor 20% (vinte por cento) veículos da frota como sua propriedade.**

II.3. – Do Não Parcelamento Adequado do Objeto Licitado – Necessidade de Justificativa Técnica e Econômica sob pena de ofensa ao art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93

Consoante consta no Anexo I do Edital do Pregão Presencial Nº 001/2017, o objeto foi parcelado em três lotes, por tipo de veículo (ônibus, micro-ônibus, topic/van/kombi ou similar), para realização de 36 rotas, no total de 608.564 km. **Ocorre que o Lote I,**



para veículo tipo ônibus, corresponde a realização de 333.520 km em 20 rotas, o que representa 55% (cinquenta e cinco por cento) do total da licitação.

Tendo em vista o número de rotas a serem realizadas no Lote I (20 rotas), **entende-se que o objeto deve ser parcelado em vários lotes a fim de propiciar a ampliação do número de competidores.**

Neste ponto, destaca-se, contudo, que **o parcelamento do objeto constitui a regra a ser adotada nas licitações**, conforme o art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

[...]

§ 1º. As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala. (grifou-se)

Não obstante, de forma a demonstrar o entendimento pacífico do TCU acerca do parcelamento do objeto, expõe-se a Súmula nº 247:

SÚMULA Nº 247 TCU: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Observa-se que a regra estabelecida na Lei das Licitações e na jurisprudência do TCU é a do parcelamento do objeto quando este for de natureza divisível, sendo a adjudicação feita por itens.



Pelo exposto, considerando o grande quantitativo de rotas, **este Órgão Ministerial recomenda pela necessidade de parcelar o Lote I em vários lotes.**

III – Conclusão

Com base nas razões expostas, considerando as irregularidades na condução do PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2017 do Município de Coreaú, este Órgão Ministerial, exercendo sua função fiscalizatória e em defesa da regular aplicação do erário estadual, vem **RECOMENDAR** ao **Sr. José Maria Moreira Filho, pregoeiro responsável pelo certame e signatário do Edital em epígrafe, que:**

a) diante das ilegalidades apontadas acima, **retifique o Edital com a correção dos itens vergastados;**

b) publique o Edital retificado com novo cômputo do prazo legal para recebimento das propostas.

Por fim, salienta-se que o atendimento às recomendações suso transcritas deverá ser informado a este órgão ministerial no **prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, pessoalmente no endereço Rua Sena Madureira, 1047, Prédio 5 de Outubro, ou pelo **fax nº (85)3488-5912** ou ainda pelo e-mail mpc.procga@tce.ce.gov.br.

Na hipótese de desatendimento, ainda que parcial, à presente recomendação ou a ausência de comunicação a este Ministério Público de Contas acerca das medidas adotadas, implicará no ajuizamento de Representação junto ao Tribunal de Contas do Estado, para a anulação da licitação e responsabilização dos responsáveis e outras medidas cabíveis.

Fortaleza, 09 de fevereiro de 2017.


Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre
Procurador do Ministério Público de Contas



J. J. PRODUÇÕES LTDA ME
QUINTO ADITIVO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
CNPJ Nº 18.866.411/0001-20 NIRE Nº 2320156132-7

- **FRANCISCO DO VALE PINTO JUNIOR**, brasileiro, natural de Fortaleza-Ce, solteiro, nascido em 18-11-1985, Empresário, CNH Nº 03402457748 - DETRAN - RJ e CPF Nº 014.652.483-74, residente e domiciliado a Rua Nossa Senhora da Conceição, 139 - Centro - CEP.: 62.260-000 - Reriutaba - CE.
- **JULIANA BEZERRA PINTO**, brasileira, natural de Fortaleza-Ce, solteira, nascida em 05/04/1994, empresária, RG: Nº 2007624113-5 - SSP - CE. CPF Nº 058.105.843-73, residente e domiciliado a Rua Nossa Senhora da Conceição, 139 - Centro - CEP.: 62.260-000 - Reriutaba - CE.
- Componentes da sociedade **J. J. PRODUÇÕES LTDA ME**, com sede na Rua, Antônio Pinto, 119 - Barro Vermelho - CEP 62.260-000, Reriutaba-Ce, inscrita no CNPJ sob o n.º 18.866.411/0001-20, com Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado do Ceará, sob o NIRE 2320156132-7, por despacho de 21/08/2013, vêm fazer alteração contratual, conforme cláusulas abaixo:

PRIMEIRA: Doravante o objeto da empresa passará a ser:

77.39-0-03- Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes, ou seja, palcos, coberturas e estandes para qualquer uso tabuleiros de feiras e sanitários químicos para uso em eventos, etc;

42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas

42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias

42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais

49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional

42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação

43.13-4-00 - Obras de terraplenagem

43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral

41.20-4-00 - Construção de edifícios

Rua Antônio Pinto, 119 - Bairro Barro Vermelho - Reriutaba - Ceará
CEP.: 62.260-000 - CNPJ: 18.866.411/0001-20
Fone: 883637-1009
E-Mail: j.j.producoes@hotmail.com



77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes

38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos

43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica

77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor

42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica

42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas

43.91-6-00 - Obras de fundações

43.99-1-03 - Obras de alvenaria

43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água

42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica

43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material

81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente

71.12-0-00 - Serviços de engenharia

43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás

55.10-8-01 - Hotéis

82.19-9-01 - Fotocópias

81.30-3-00 - Atividades paisagísticas

93.19-1-01 - Produção e promoção de eventos esportivos

90.01-9-02 - Produção musical

Rua Antônio Pinto, 119 - Bairro Barro Vermelho - Riutaba - Ceará
CEP.: 62.260-000 - CNPJ: 18.856.411/0001-20
Fone: 883637-1009
E-Mail: j.j.producoes@hotmail.com



- 59.12-0-02 - *Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual.*
- 59.20-1-00 - *Atividades de gravação de som e de edição de música*
- 82.30-0-01 - *Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas*
- 90.01-9-06 - *Atividades de sonorização e de iluminação*
- 49.23-0-02 - *Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista*
- 49.24-8-00 - *Transporte escolar*
- 43.99-1-02 - *Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias*
- 77.39-0-99 - *Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador*
- 80.11-1-01 - *Atividades de vigilância e segurança privada*
- 18.30-0-01 - *Reprodução de som em qualquer suporte*
- 49.29-9-02 - *Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional*
- 74.20-0-04 - *Filmagem de festas e eventos*
- 18.13-0-01 - *Impressão de material para uso publicitário*
- 90.01-9-01 - *Produção teatral*
- 56.20-1-02 - *Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê*
- 90.01-9-99 - *Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente;*
- 36.00-6-62 - *Distribuição de água por caminhões*
- 77.19-5-99 - *Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor*

Rua Antônio Pinto, 119 - Bairro Barro Vermelho - Reriutaba - Ceará
CEP.: 62.260-000 - CNPJ: 18.866.411/0001-20
Fone: 883637-1009
E-Mail: j.j.producoes@hotmail.com



SEGUNDA: Os sócios resolvem aumentar o capital social para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) dividido em 500.000 (quinhentos mil) quotas sociais iguais e indivisíveis, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) para cada uma, este aumento de capital em R\$ 400.000,00 será efetuado pelos sócios da seguinte maneira: o sócio FRANCISCO DO VALE PINTO JUNIOR com R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais) e a sócia JULIANA BEZERRA PINTO com R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), constituído por quotas próprias, em moeda corrente nacional, com integralização pelos sócios, neste ato, como segue:

1. FRANCISCO DO VALE PINTO JUNIOR	R\$ 280.000,00	70%	Capital Social
2. JULIANA BEZERRA PINTO	R\$ 120.000,00	30%	Capital Social
3. TOTAL -	R\$ 500.000,00	100%	Capital Social

TERCEIRA: Tendo em vista as alterações promovidas, o capital social, representado por 500.000,00 (quinhentos mil reais) quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada quota, totalmente integralizadas em moeda corrente nacional, fica assim distribuído entre os sócios remanescentes:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR	%
FRANCISCO DO VALE PINTO JUNIOR	350.000	R\$ 350.000,00	70%
JULIANA BEZERRA PINTO	150.000	R\$ 150.000,00	30%
TOTAL	500.000	R\$ 500.000,00	100%

- [Art. 997, III, CC/2002] & 1.055, CC/2002]

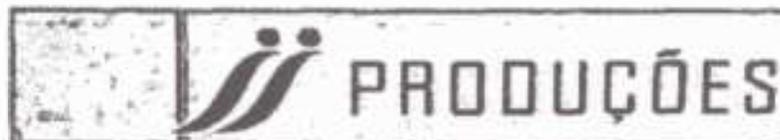
-Parágrafo Único: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço o direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente. (art. 1.056, art.1.057, CC/2002)

QUARTA: A Administração da sociedade será exercida pelo sócio FRANCISCO DO VALE PINTO JUNIOR com poderes e atribuições de administradores para representar a sociedade ativa, passiva, judicial e extrajudicial, ficando entretanto vedado o uso da sociedade em negócios estranhos aos objetivos sócia is, como avais, endossos, fianças e demais garantias. (artigos 997, VI; 1.013, 1.015, 1064, CC/2002).

Rua Antônio Pinto, 119 - Bairro Barro Vermelho - Reriutaba - Ceará
 CEP.: 62.260-000 - CNPJ: 18.866.411/0001-20
 Fone: 883637-1009
 E-Mail: J.j.producoes@hotmail.com

(JB)

A



QUINTA.- O Administrador **FRANCISCO DO VALE PINTO JUNIOR**, declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002).

Tendo em vista a alteração, deliberam os quotistas por unanimidade, proceder a Consolidação do Contrato Social da Empresa, o que é feito neste ato, e que consolidado passará a ter a seguinte redação:

Peio presente instrumento particular os abaixo qualificados:

- **FRANCISCO DO VALE PINTO JUNIOR**, brasileiro, natural de Fortaleza-Ce, solteiro, nascido em 18-11-1985, Empresário, CNH N° 03402457748 - DETRAN - RJ e CPF N° 014.652.483-74, residente e domiciliado a Rua Nossa Senhora da Conceição, 139 - Centro - CEP: 62.260-000 - Reriutaba - CE.
- **JULIANA BEZERRA PINTO**, brasileira, natural de Fortaleza-Ce, solteira, nascida em 05/04/1994, empresária, RG: N° 2007624113-5 - SSP - CE. CPF N° 058.105.843-73, residente e domiciliado a Rua Nossa Senhora da Conceição, 139 - Centro - CEP: 62.260-000 - Reriutaba - CE.
- Componentes da sociedade **J. J. PRODUÇÕES LTDA ME**, com sede na Rua, Antônio Pinto, 119 - Barro Vermelho - CEP 62.260-000, Reriutaba-Ce, inscrita no CNPJ sob o n. ° 18.866.411/0001-20, com Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado do Ceará, sob o NIRE 2320156132-7, por despacho de 21/08/2013, vêm fazer alteração contratual, conforme cláusulas abaixo:

PRIMEIRA: A sociedade gira sob o nome empresarial **J. J. PRODUÇÕES LTDA ME**, Com o nome Fantasia de **J. J. PRODUÇÕES**, com sede e foro jurídico a Rua, Antônio Pinto, 119 - Barro Vermelho - CEP 62.260-000, Reriutaba-CE.

SEGUNDA: A sociedade explora o objetivo de :

77.39-0-03- Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes, ou seja, palcos, coberturas e estandes para qualquer uso tabuleiras de feiras e auditórios químicos para uso em eventos, etc;

42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas

Rua Antônio Pinto, 119 - Bairro Barro Vermelho - Reriutaba - Ceará
CEP: 62.260-000 -- CNPJ: 18.866.411/0001-20
Fone: 883637-1009
E-Mail: j.j.producoes@hotmail.com

JB



- 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias
- 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais
- 49.30-2-02 - Transporta rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
- 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
- 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
- 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
- 41.30-4-00 - Construção de edifícios
- 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
- 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos
- 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
- 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor
- 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica
- 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas
- 43.91-6-00 - Obras de fundações
- 43.99-1-03 - Obras de alvenaria
- 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água
- 42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica
- 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material

Rua Antônio Pinto, 119 - Bairro Barra Vermelha - Rerlutaba - Ceará
CEP.: 62.260-000 - CNPJ: 18.866.411/0001-20
Fone: 883637-1009
E-Mail: j.j.producoes@hotmail.com



- 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
- 71.12-0-00 - Serviços de engenharia
- 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
- 55.10-8-01 - Hotéis
- 82.19-9-01 - Fotocópias
- 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas
- 93.19-1-01 - Produção e promoção de eventos esportivos
- 90.01-9-02 - Produção musical
- 59.12-0-02 - Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual
- 59.20-1-00 - Atividades de gravação de som e de edição de música
- 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas
- 90.01-9-06 - Atividades de sonorização e de iluminação
- 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
- 49.24-8-00 - Transporte escolar
- 43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
- 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificadas anteriormente, sem operador
- 80.11-1-01 - Atividades de vigilância e segurança privada
- 18.30-0-01 - Reprodução de som em qualquer suporte
- 49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional

Rua Antônio Pinto, 119 - Bairro Barro Vermelho - Reriutaba - Ceará
CEP.: 62.260-000 - CNPJ: 18.866.411/0001-20
Fone: 883637-1009
E-Mail: j.j.producoes@hotmail.com



74.20-0-04 - Filmagem de festas e eventos

18.13-0-01 - Impressão de material para uso publicitário

90.01-9-01 - Produção teatral

56.20-1-02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê

90.01-9-99 - Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente

36.00-6-02 - Distribuição de água por caminhões

77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor

TERCEIRA: O capital social, que é de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) dividido em 500.000 (quinhentos mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, integralizadas, em moeda corrente do país, pelas sócias, fica assim distribuído:

SÓCIOS	COTAS	% CAPITAL	VR R\$
FRANCISCO DO VALE PINTO JUNIOR	250.000	70,00%	250.000,00
JULIANA BEZERRA PINTO	150.000	30,00%	150.000,00
TOTAL	500.000	100%	500.000,00

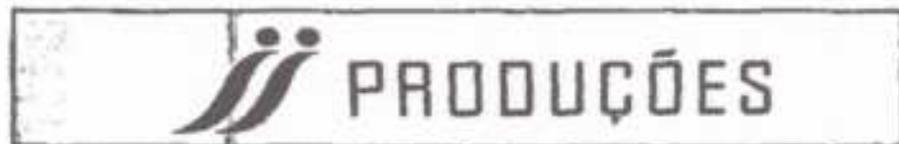
QUARTA: As operações tiveram início em 05/08/2013, sendo um prazo de duração da sociedade indeterminado.

QUINTA: As cotas do capital da sociedade, são indivisíveis e não poderão ser repassadas ou transferidas a terceiros, sem o expresse consentimento da sociedade. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

SEXTA: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Rua Antônio Pinto, 119 – Bairro Barro Vermelho - Reriutaba - Ceará
CEP.: 62.260-000 – CNPJ: 18.866.411/0001-20
Fone: 883637-1009
E-Mail: j.j.producoes@hotmail.com

JB



SÉTIMA: A Administração da sociedade será exercida pelo sócio FRANCISCO DO VALE PINTO JUNIOR com poderes e atribuições de administradores para representar a sociedade ativa, passiva, judicial e extrajudicial, ficando entretanto vedado o uso da sociedade em negócios estranhos aos objetivos sociais, como avais, endossos, fianças e demais garantias. (artigos 997, VI; L.013. 1.015, 1064, CC/2002).

OITAVA: O Administrador FRANCISCO DO VALE PINTO JUNIOR, declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.
(art. 1.011, § 1º, CC/2002).

NONA: No dia 31 de dezembro de cada ano será levantado um balanço geral da sociedade, onde os lucros ou prejuízos, apurados, serão distribuídos ou suportados pelos sócios, na proporção de suas cotas no capital social.

DÉCIMA: A sociedade não possui filiais, mas poderá vir a criá-las a qualquer época, quando houver conveniência para a sociedade, obedecidas às normas então vigentes.

DECIMA PRIMEIRA: Os sócios terão direito a uma retirada a título de pró-labore, sempre, dentro dos limites estabelecidos pela legislação do Imposto de Renda, vigente.

DECIMA SEGUNDA: Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

Rua Antônio Pinto, 119 - Bairro Barro Vermelho - Riuitaba - Ceará
CEP.: 62.260-000 - CNPJ: 18.866.411/0001-20
Fone: 883637-1009
E-Mail: j.j.producoes@hotmail.com

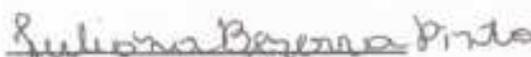


DÉCIMA TERCEIRA: Fica eleito o foro da cidade de Reriutaba-CE para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E assim, por se acharem de pleno acordo com o presente aditivo, assinam em 04 (Quatro) vias de igual teor e forma na presença das duas testemunhas, para que surta seus legais efeitos.

Reriutaba - CE, 29 de Novembro de 2016.


FRANCISCO DO VALE PINTO JUNIOR


JULIANA BEZERRA PINTO

TESTEMUNHAS:


Luiz Carlos L. Almeida
RG: 019388 - CRC-CE


Mario Pereira S. Neto
RG: 20073229843 SSP-CE



Rua Antônio Pinto, 119 - Bairro Barro Vermelho - Reriutaba - Ceará
CEP.: 62.260-000 - CNPJ: 18.866.411/0001-20
Fone: 883637-1009
E-Mail: j.j.producoes@hotmail.com



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado da Fazenda do Ceará

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



JUCEC - SEDE
SEDE - FORTALEZA



19/040.349-7



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

23201561327

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: J. J. LOCACOES & CONSTRUCOES LTDA
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



requer a V.ªª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS DO ATO CÓDIGO DO ATO CÓDIGO DO EVENTO QTDE DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO

Nº DE VIAS DO ATO	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		020	1	ALTERACAO DE NOME EMPRESARIAL
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2211	1	ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO
		2221	1	ALTERACAO DO TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)

CE2201900009520

RERUITABA
Local

24 Janeiro 2019
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____
Assinatura: [Handwritten Signature]
Telefone de Contato: (85) 3085-7424

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

NÃO

_____/_____/_____
Data Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data Responsável

Processo em Ordem
À decisão

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
 Processo deferido. Publique-se e archive-se.
 Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência



3ª Exigência



4ª Exigência



5ª Exigência



_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
 Processo deferido. Publique-se e archive-se.
 Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência



3ª Exigência



4ª Exigência



5ª Exigência



_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5227291 em 25/01/2019 da Empresa J. J. LOCACOES & CONSTRUCOES LTDA, Nire 23201561327 e protocolo 190403497 - 25/01/2019. Autenticação: BE853D58F80A58F534F7EDF26D7AE2470706EAA. Lenira Cardoso de Alencar Soraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 19/040.349-7 e o código de segurança GDJM Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/01/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Soraine - Secretária-Geral.

J. J. PRODUÇÕES LTDA

SEXTO ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL

CNPJ Nº 18.866.411/0001-20 NIRE Nº 2320156132-7

- **FRANCISCO DO VALE PINTO JUNIOR**, brasileiro, natural de Fortaleza-Ce, solteiro, nascido em 18-11-1985, Empresário, CNH Nº 03402457748 – DETRAN - RJ e CPF Nº 014.652.483-74, residente e domiciliado a **Rua Nossa Senhora da Conceição, 139 – Centro – CEP.: 62.260-000 – Reriutaba – CE.**
- **JULIANA BEZERRA PINTO**, brasileira, natural de Fortaleza-Ce, solteira, nascida em 05/04/1994, empresária, RG: Nº 2007624113-5 - SSP – CE. CPF Nº 058.105.843-73, residente e domiciliado a **Rua Nossa Senhora da Conceição, 139 – Centro – CEP.: 62.260-000 – Reriutaba – CE.**
- Componentes da sociedade **J. J. PRODUÇÕES LTDA ME**, com sede na Rua. Antônio Pinto, 119 – Barro Vermelho - CEP 62.260-000, Reriutaba-Ce, inscrita no CNPJ sob o n. º 18.866.411/0001-20, com Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado do Ceará, sob o NIRE 2320156132-7, por despacho de 21/08/2013, vêm fazer alteração contratual, conforme cláusulas abaixo:

Cláusula 1ª: Doravante a razão social da sociedade passará a ser **J.J. LOCAÇÕES & CONSTRUÇÕES LTDA**, Com o nome Fantasia de **J.J SERVIÇOS.**

Cláusula 2ª: - Doravante o endereço passará a ser: **Rua José Pedro de Paiva, S/N – Bairro: Vila Nova - Cep: 62.260-000 –Reriutaba-CE.**

Cláusula 3ª: Doravante o objeto da empresa passará a ser:

77.39-0-03- Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes, ou seja, palcos, coberturas e estandes para qualquer uso tabuleiros de feiras e sanitários químicos para uso em eventos, etc;

42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas

JB



- 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias
- 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais
- 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
- 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
- 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
- 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
- 41.20-4-00 - Construção de edifícios
- 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
- 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos
- 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
- 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor
- 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica
- 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas
- 43.91-6-00 - Obras de fundações
- 43.99-1-03 - Obras de alvenaria
- 78.10-8/00 - Seleção e agenciamento de mão de obra
- 42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica
- 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
- 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
- 71.12-0-00 - Serviços de engenharia
- 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás

JTB

K



55.10-8-01 – Hotéis

82.19-9-01 – Fotocópias

81.30-3-00 - Atividades paisagísticas

93.19-1-01 - Produção e promoção de eventos esportivos

90.01-9-02 - Produção musical

59.12-0-02 - Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual

59.20-1-00 - Atividades de gravação de som e de edição de música

82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas

90.01-9-06 - Atividades de sonorização e de iluminação

49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista

49.24-8-00 - Transporte escolar

43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias

77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador

18.30-0-01 - Reprodução de som em qualquer suporte

49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional

74.20-0-04 - Filmagem de festas e eventos

18.13-0-01 - Impressão de material para uso publicitário

90.01-9-01 - Produção teatral

56.20-1-02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê

JB





90.01-9-99 - Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente;

36.00-6-02 - Distribuição de água por caminhões

77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor

Cláusula 4ª: A sócia **JULIANA BEZERRA PINTO**, já qualificada acima, não desejando mais permanecer na sociedade, cede e transfere, mediante o valor de 1,00 (um real) por quota a totalidade de 155.000,00 (cento e cinquenta mil) quotas, totalizando o valor de 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) ao sócio remanescente. Por este ato também, o sócio que se retira dá a mais ampla e rasa quitação de seus direitos, nada mais tendo a reclamar em tempo algum quanto a seus direitos na sociedade.

Cláusula 5ª. - Em razão da alteração havida, o capital social que permanece inalterado no valor de R\$ 500.000,00 (cem mil reais), representado por 500.000 (mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, passa a ser dividido entre o sócio na seguinte proporção:

SOCIOS	COTAS	% CAPITAL	VR R\$
FRANCISCO DO VALE PINTO JUNIOR	500.000	100%	500.000,00
TOTAL	500.000	100%	500.000,00

(Art. 997, III, CC/2002) t. 1.055, CC/2002)

Parágrafo Único - Nos termos do artigo 1033, IV, da lei 10.406/02, a sociedade permanecerá unipessoal, devendo recompor seu quadro societário no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de dissolução.

Cláusula 6ª- O sócio cedente desiste de eventuais ativos existentes na empresa, em favor do sócio remanescente e da própria sociedade. Quanto a passivo existente, e de responsabilidade exclusiva do sócio remanescente.



Cláusula 7ª: A administração da sociedade caberá o sócio, **FRANCISCO DO VALE PINTO JUNIOR**, judicial e extrajudicial, ficando entretanto vedado o uso da sociedade em negócios estranhos aos objetivos sociais, como avais, endossos, fianças e demais garantias.

Cláusula 8ª: O Administrador **FRANCISCO DO VALE PINTO JUNIOR** declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

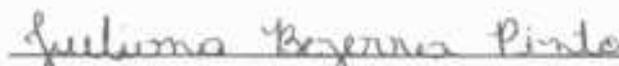
Cláusula 9ª- As demais cláusulas e condições do contrato original que não foram modificadas e/ou alteradas no seu todo ou parte em pelo presente aditivo, permaneceram em pleno vigor.

Por ser verdade, assina o presente instrumento, em via única, que deverá ser arquivada na MM. Junta Comercial do Estado do Ceará, para que surta seus efeitos legais.

Reriutaba – CE, 12 de Dezembro de 2018.



FRANCISCO DO VALE PINTO JUNIOR



JULIANA BEZERRA PINTO

 **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ**
CERTIFICADO DE REGISTRO SOB O N.º. 5227291
EM 25/01/2019

EL. J. LOCACOES & CONSTRUCOES LTDA

Protocolo: 19/040.349-7





Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado da Fazenda do Ceará

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



JUCEC - SEDE
SEDE - FORTALEZA



19/052.156-2



NRE (de 01 a 04), quando a base for em outra UF)	Código de Natureza Jurídica	Nº de Matricula do Agente Auxiliar do Comércio
	2305	

T - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: J.J. LOCAÇÕES & CONSTRUÇÕES EIRELI
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



CE2201900020706

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	GTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERAÇÃO
		020	1	ALTERAÇÃO DE NOME EMPRESARIAL
		040	1	TRANSFORMAÇÃO
		3003	1	ALTERAÇÃO DE SOCIO/ADMINISTRADOR

BERIUTABA
Local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____
Assinatura: [Assinatura]
Telefone de Contato: (85) 385 7424

20 Fevereiro, 2019
Data

7 - USO DA JUNTA COMERCIAL

<input type="checkbox"/> DECISÃO SINGULAR	<input type="checkbox"/> DECISÃO COLEGIADA
Nome(s) Empresa(eis) (qual(is) ou semelhante(s)):	
<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> NÃO
_____	_____
_____	_____
_____	_____
<input type="checkbox"/> NÃO	<input type="checkbox"/> NÃO
_____ / ____ / ____ Data	_____ / ____ / ____ Responsável
_____ / ____ / ____ Data	_____ / ____ / ____ Responsável

Processo em Ordem
À decisão

Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

<input checked="" type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	1ª Exigência	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência
<input checked="" type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e archive-se.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.				

12/03/19
Data

[Assinatura]
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

<input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	1ª Exigência	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência
<input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e archive-se.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.				

Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 23600165891 em 12/03/2019 da Empresa J.J. LOCAÇÕES & CONSTRUÇÕES EIRELI, Nire 23600165891 e protocolo 190521562 - 28/02/2019. Autenticação: ECFBE3AAA263F0F3C0677416889F3E1D43ECED. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 19/052.156-2 e o código de segurança KM5G Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/03/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

Transformação de Sociedade Limitada para Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI

ALTERAÇÃO CONTRATUAL N.º 07

DE TRANSFORMAÇÃO EM EIRELI

Nome empresarial da sociedade Ltda: J.J. LOCAÇÕES & CONSTRUÇÕES LTDA

FRANCISCO DO VALE PINTO JUNIOR, brasileiro, natural de Fortaleza-Ce, solteiro, nascido em 18-11-1985, Empresário, CNH N° 03402457748 - DETRAN - RJ e CPF N° 014.652.483-74, residente e domiciliado a Rua Rita Martins, 32 - Centro - CEP: 62.260-000 - Reriutaba - CE. Na condição de único sócio da empresa **J.J. LOCAÇÕES & CONSTRUÇÕES LTDA**, com sede a Rua José Pedro de Paiva, S/N - Bairro: Vila Campos - Cep: 62.260-000 - Reriutaba-CE, com contrato registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o NIRE 2320156132-7 de 21/08/2013 e devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 18.866.411/0001-20. Resolve transformar a Sociedade Limitada em **EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**, a qual regerá, doravante, pelo presente **ATO CONSTITUTIVO**:

Cláusula 1ª - Fica transformada esta Sociedade Limitada em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, passando a denominação social a ser **J.J. LOCAÇÕES & CONSTRUÇÕES EIRELI**, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

Cláusula 2ª - O acervo desta sociedade, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), passa a constituir o capital da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

Para tanto, firma em ato contínuo, Ato constitutivo de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA POR TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA

- **FRANCISCO DO VALE PINTO JUNIOR**, brasileiro, natural de Fortaleza-Ce, solteiro, nascido em 18-11-1985, Empresário, CNH N° 03402457748 - DETRAN - RJ e CPF N° 014.652.483-74, residente e domiciliado a Rua Rita Martins, 32 - Centro - CEP: 62.260-000 - Reriutaba - CE. Constitui uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, sob as seguintes cláusulas:

Cláusula 1ª A empresa girará sob o nome empresarial **J.J. LOCAÇÕES & CONSTRUÇÕES EIRELI**, com o nome Fantasia de **J.J. SERVIÇOS**, e terá com sede a Rua José Pedro de Paiva, S/N - Bairro: Vila Campos - Cep: 62.260-000 - Reriutaba-CE.

Cláusula 2ª - A sociedade não possui filiais, mas poderá vir a criá-las a qualquer época, quando houver conveniência para a sociedade, obedecidas às normas então vigentes.



SECRETÁRIA-GERAL

Cláusula 3ª - O capital será (é) de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), totalmente integralizado neste ato (ou já integralizado) em moeda corrente do País.

Cláusula 4ª - O objeto da empresa será:

77.39-0-03- *Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes, ou seja, palcos, coberturas e estandes para qualquer uso tabuleiros de feiras e sanitários químicos para uso em eventos, etc;*

42.13-8-00 - *Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas*

42.11-1-01 - *Construção de rodovias e ferrovias*

42.12-0-00 - *Construção de obras de arte especiais*

49.30-2-02 - *Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional*

42.22-7-01 - *Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação*

43.13-4-00 - *Obras de terraplenagem*

43.30-4-04 - *Serviços de pintura de edifícios em geral*

41.20-4-00 - *Construção de edifícios*

77.32-2-01 - *Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes*

38.11-4-00 - *Coleta de resíduos não-perigosos*

43.21-5-00 - *Instalação e manutenção elétrica*

77.11-0-00 - *Locação de automóveis sem condutor*

42.21-9-02 - *Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica*

42.99-5-01 - *Construção de instalações esportivas e recreativas*

43.91-6-00 - *Obras de fundações*

43.99-1-03 - *Obras de alvenaria*

78.10-8/00 - *Seleção e agenciamento de mão de obra*

42.21-9-01 - *Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica*

43.30-4-02 - *Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material*

✓



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 23600165881 em 12/03/2019 da Empresa J.J. LOCAÇÕES & CONSTRUÇÕES EIRELI, Nire 23600165881 e protocolo 190521582 - 28/02/2019. Autenticação: ECFBE3AAA263F0F3C0677416889F3E1D43ECED. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 19/052.158-2 e o código de segurança KM5Q Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/03/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

- 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
- 71.12-0-00 - Serviços de engenharia
- 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
- 55.10-8-01 - Hotéis
- 82.19-9-01 - Fotocópias
- 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas
- 93.19-1-01 - Produção e promoção de eventos esportivos
- 90.01-9-02 - Produção musical
- 59.12-0-02 - Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual
- 59.20-1-00 - Atividades de gravação de som e de edição de música
- 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas
- 90.01-9-06 - Atividades de sonorização e de iluminação
- 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
- 49.24-8-00 - Transporte escolar
- 43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
- 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
- 18.30-0-01 - Reprodução de som em qualquer suporte
- 49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional
- 74.20-0-04 - Filmagem de festas e eventos
- 18.13-0-01 - Impressão de material para uso publicitário
- 90.01-9-01 - Produção teatral
- 56.20-1-02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê





90.01-9-99 - Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente;

36.00-6-02 - Distribuição de água por caminhões

77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor

Cláusula 5ª - A empresa iniciou suas atividades em 05/08/2013 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula 6ª - A administração da empresa será exercida por FRANCISCO DO VALE PINTO JUNIOR com os poderes e atribuições de administrador titular autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da empresa.

Cláusula 7ª - O exercício coincidirá com o ano civil, sendo em 31 de dezembro de cada ano será elaborado inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, cabendo ao titular os lucros ou perdas apurados.

Cláusula 8ª - Declaro que não possuo nenhuma outra empresa dessa modalidade registrada.

Cláusula 9ª - (Os) Administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002).

Cláusula 10ª - Fica eleito o foro de Reriutaba - CE, para exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato de constituição.

Por ser verdade, assina o presente instrumento, em via única, que deverá ser arquivada na MM. Junta Comercial do Estado do Ceará, para que surta seus efeitos legais.

Reriutaba-CE, 19 de Fevereiro de 2019.


FRANCISCO DO VALE PINTO JUNIOR
Empresário







JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
CERTIFICADO DE REGISTRO SOB O N.º 23600165891-1
EM 13/03/2019

Ata de Julgamento e constituição de diretor

Protocolo: 19052/19-3



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o n.º 23600165891 em 12/03/2019 da Empresa J.J. LOCACDES & CONSTRUCOES EIRELI, Nire 23600165891 e protocolo 190521562 - 28/02/2019. Autenticação: ECFBE3AAA263F0F3C06774168B9F3E1D43ECED. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe n.º do protocolo 19052.156-2 e o código de segurança KM5Q Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/03/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1988
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes*.

ECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa JJ LOCACOES & CONSTRUCOES EIRELI tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa JJ LOCACOES & CONSTRUCOES EIRELI a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em 29/06/2020 12:40:33 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa JJ LOCACOES & CONSTRUCOES EIRELI ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Consulta desta Declaração.

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site.

*Código de Autenticação Digital: 50022906203653599862-1 50022906203653599862-4

*Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.035/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69f06bc05bee0558fca246535604a5fb47803dd809877014bd20cd002b6ed13d876b5ba84d1458901e77b68a659028a20f0e0ecfca415585bd389b69659223607d77a96791



Presidência da República
Casa Civil
Atividade Provisória Nº 2.090-2,
de 29 de agosto de 2001





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 18.886.411/0001-20 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 21/06/2013	
NOME EMPRESARIAL J.J. LOCAÇÕES & CONSTRUÇÕES EIRELI					
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) J. J. SERVICOS					PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes					
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 18.13-0-01 - Impressão de material para uso publicitário 18.30-0-01 - Reprodução de som em qualquer suporte 36.00-6-02 - Distribuição de água por caminhões 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.91-6-00 - Obras de fundações 43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias 43.99-1-03 - Obras de alvenaria					
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-6 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária)					
LOGRADOURO R JOSE PEDRO DE PAIVA		NÚMERO 5N	COMPLEMENTO *****		
CEP 62.260-000	BARRIO/DISTRITO VILA CAMPOS	MUNICÍPIO RERIUTABA		UF CE	
ENDEREÇO ELETRÔNICO J.J.PRODUÇÕES@HOTMAIL.COM		TELEFONE (88) 9975-6922			
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****					
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA				DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 21/06/2013	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL					
SITUAÇÃO ESPECIAL *****				DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 06/06/2021 às 17:01:11 (data e hora de Brasília).

Página: 1/3



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 18.866.411/0001-20 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 21/08/2013
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL J.J. LOCACOES & CONSTRUcoes EIRELI
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 49.24-8-00 - Transporte escolar 49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 55.10-8-01 - Hotéis 56.20-1-02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê 59.12-0-02 - Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual 59.20-1-00 - Atividades de gravação de som e de edição de música 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 74.20-5-04 - Filmagem de festas e eventos 77.11-8-00 - Locação de automóveis sem condutor 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 78.10-8-00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas 82.19-9-01 - Fotocópias 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas 90.01-8-01 - Produção teatral
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári

LOGRADOURO R JOSE PEDRO DE PAIVA	NÚMERO SN	COMPLEMENTO *****
-------------------------------------	--------------	----------------------

CEP 62.260-000	BAIRRO/DISTRITO VILA CAMPOS	MUNICÍPIO RERIUTABA	UF CE
-------------------	--------------------------------	------------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO J.J.PRODUcoes@HOTMAIL.COM	TELEFONE (88) 9975-6922
--	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 21/08/2013
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 06/06/2021 às 17:01:11 (data e hora de Brasília).

Página: 2/3



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 18.866.411/0001-20 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 21/08/2013
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL J.J. LOCACOES & CONSTRUÇOES EIRELI
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 90.01-9-02 - Produção musical 90.01-9-06 - Atividades de sonorização e de iluminação 90.01-9-99 - Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente 93.19-1-01 - Produção e promoção de eventos esportivos
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári

LOGRADOURO R JOSE PEDRO DE PAIVA	NÚMERO SN	COMPLEMENTO *****
-------------------------------------	--------------	----------------------

CEP 62.260-000	BARRIO/DISTRITO VILA CAMPOS	MUNICÍPIO RERUTABA	UF CE
-------------------	--------------------------------	-----------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO J.J.PRODUÇOES@HOTMAIL.COM	TELEFONE (88) 9975-6922
--	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 21/08/2013
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

emitido no dia 06/06/2021 às 17:01:11 (data e hora de Brasília).

Página: 3/3



Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial:	J.J. LOCACOES & CONSTRUÇÕES EIRELI		
Natureza Jurídica:	EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (DE NATUREZA EMPRESÁRIA)		
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE	CNPJ	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	Data de Início de Atividade
2360016580-1	18.866.411/0001-20	21/08/2013	05/08/2013

Endereço Completo:

RUA JOSE PEDRO DE PAIVA SN - BAIRRO VILA CAMPOS, CEP 62260-000 - RERIUTABA/CE

Objeto Social:

77.39-0-03- ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO, EXCETO ANDAIMES, OU SEJA, PALCOS, COBERTURAS E ESTANDES PARA QUALQUER USO TABULEIROS DE FEIRAS E SANITÁRIOS QUÍMICOS PARA USO EM EVENTOS, ETC.;42.13-8-00 - OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRACAS E CALÇADAS42.11-1-01 - CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS 42.12-0-00 - CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE ARTE ESPECIAIS49.30-2-02 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL 42.22-7-01 - CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO 43.13-4-00 - OBRAS DE TERRAPLENAGEM 43.30-4-04 - SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL 41.20-4-00 - CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS77.32-2-01 - ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES38.11-4-00 - COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS 43.21-5-00 - INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA 77.11-0-00 - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR 42.21-9-02 - CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA 42.99-5-01 - CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS43.91-6-00 - OBRAS DE FUNDACÕES 43.99-1-03 - OBRAS DE ALVENARIA78.10-8/00 - SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA42.21-9-01 - CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS E REPRESAS PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA43.30-4-02 - INSTALAÇÃO DE PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISÓRIAS E ARMÁRIOS EMBUTIDOS DE QUALQUER MATERIAL 81.29-0-00 - ATIVIDADES DE LIMPEZA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE71.12-0-00 - SERVIÇOS DE ENGENHARIA43.22-3-01 - INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS 55.10-8-01 - HOTEIS82.19-9-01 - FOTOCOPIAS81.30-3-00 - ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS59.19-1-01 - PRODUÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS60.01-9-02 - PRODUÇÃO MUSICAL 59.12-0-02 - SERVIÇOS DE MIXAGEM SONORA EM PRODUÇÃO AUDIOVISUAL59.20-1-00 - ATIVIDADES DE GRAVAÇÃO DE SOM E DE EDIÇÃO DE MÚSICA82.30-0-01 - SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS 90.01-9-06 - ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO E DE ILUMINAÇÃO 49.23-0-02 - SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA 49.24-8-00 - TRANSPORTE ESCOLAR 43.99-1-02 - MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS77.39-0-99 - ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR 18.30-0-01 - REPRODUÇÃO DE SOM EM QUALQUER SUPORTE 49.29-9-02 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL 74.20-0-04 - FILMAGEM DE FESTAS E EVENTOS 18.13-0-01 - IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA USO PUBLICITÁRIO 90.01-9-01 - PRODUÇÃO TEATRAL 56.20-1-02 - SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PARA EVENTOS E RECEPÇÕES - BUFE 90.01-9-99 - ARTES CÊNICAS, ESPETÁCULOS E ATIVIDADES COMPLEMENTARES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE;36.00-6-02 - DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POR CAMINHOS 77.19-5-99 - LOCAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM CONDUTOR

Capital Social: R\$ 500.000,00 QUINHENTOS MIL REAIS	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte	Prazo de Duração
Capital Integralizado: R\$ 500.000,00 QUINHENTOS MIL REAIS	MICRO EMPRESA (Lei Complementar nº123/06)	INDETERMINADO

Titular/Administrador		Term. Mandato Função	
CPF/NIRE	Nome	xxxxxxx	TITULAR / ADMINISTRADOR
014.852.483-74	FRANCISCO DO VALE PINTO JUNIOR		
Status: XXXXXXXX	Situação: ATIVA		
Último Arquivamento: 13/04/2021	Número: 5560267		

Certidão Simplificada Digital emitida pela JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ e certificada digitalmente. Se desejar confirmar a autenticidade desta certidão, acesse o site da JUCEC (<http://www.jucec.ce.gov.br>) e clique em validar certidão. A certidão pode ser validada de duas formas:

- 1) Validação por envio de arquivo (upload)
- 2) Validação visual (digite o nº C210000413145 e visualize a certidão)



21/083.508-7



Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial: J.J. LOCACQUES & CONSTRUÇÕES EIRELI
Natureza Jurídica: EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (DE NATUREZA EMPRESÁRIA)

Ato 223 - BALANÇO

Empresa(s) Antecessora(s)

Nome Anterior	Nire	Número Aprovação	UF	Typo Movimentação
J. J. PRODUÇÕES LTDA - ME	xxxxxxx	5227291	xx	ALTERAÇÃO DE NOME EMPRESARIAL
J. J. LOCACQUES & CONSTRUÇÕES LTDA	2320156132-7	23600155891	xx	TRANSFORMAÇÃO
LAVA JATO ESPUMINHA LTDA ME	2320156132-7	20142921424	xx	ALTERAÇÃO DE NOME EMPRESARIAL

Filial(ais) nesta Unidade da Federação ou fora dela

Nire CNPJ Endereço

NADA MAIS#

Fortaleza, 06 de Junho de 2021 17:29


LENINA CAROLINA DE ALMEIDA BRANDÃO
SECRETARIA GERAL

Certidão Simplificada Digital emitida pela JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ e certificada digitalmente. Se desejar confirmar a autenticidade desta certidão, acesse o site da JUCEC (<http://www.jucec.ce.gov.br>) e clique em validar certidão. A certidão pode ser validada de duas formas:

- 1) Validação por envio de arquivo (upload)
- 2) Validação visual (digite o nº C210000413145 e visualize a certidão)



21083.508-7



Certidão Específica

A Secretária-Geral da Junta Comercial do Estado do Ceará **CERTIFICA**, nos termos do art. 29 da Lei Federal nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, nos arts. 78, Inciso III e 81 do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996; da Instrução Normativa IN/DREI nº 81, de 10 de julho de 2020, a requerimento, conforme protocolo de número **21/083.507-9**, que consta no Cadastro Estadual de Empresas Mercantis, formado e organizado por esta Junta Comercial na forma disciplinada no art. 7º, VIII, do Decreto 1800/1996, registro de **J.J. LOCACOES & CONSTRUCOES EIRELI**, EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (DE NATUREZA EMPRESÁRIA), NIRE 2360016589-1, CNPJ 18.866.411/0001-20, ATIVA, com sede na RUA JOSE PEDRO DE PAIVA, SN, BAIRRO VILA CAMPOS, RERIUTABA/CE, com dados que em resumo a seguir se especificam:

Ato/Evento	Data Aprovação	Nº Aprovação	Data Assinatura
ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA	21/08/2013	20131001922	X
CONTRATO	21/08/2013	23201561327	X
ALTERACAO	09/12/2014	20142921424	X
ALTERACAO	22/05/2015	20150503679	X
OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/EMPRESARIO	10/06/2015	20150663102	X
ALTERACAO	25/06/2015	20150663110	X
ALTERACAO	24/07/2015	20150832197	X
OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/EMPRESARIO	29/04/2016	20160492718	X
ALTERACAO	08/12/2016	20162940106	29/11/2016
OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/EMPRESARIO	29/03/2017	20172070813	X
BALANCO	18/05/2018	5144356	17/05/2018
ALTERACAO	25/01/2019	5227291	12/12/2018
BALANCO	11/03/2019	5246553	31/12/2018
ALTERACAO	12/03/2019	23600165891	19/02/2019
BALANCO	29/04/2020	5414155	28/04/2020
BALANCO	30/06/2020	5432154	31/12/2019
BALANCO	13/04/2021	5560267	31/12/2020

Certifica, por derradeiro, serem estes os únicos atos registrados nesta Junta Comercial até a presente data.



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Estado do Ceará
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará
Junta Comercial do Estado do Ceará



Certidão Específica

O referido é verdade. Dou fé. Junta Comercial do Estado do Ceará. Nada mais.

Fortaleza, 06 de Junho de 2021.



LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETARIA GERAL



Junta Comercial do Estado do Ceará